

Diário do Legislativo de 30/06/2005

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

SUMÁRIO

1 - RESOLUÇÕES

2 - ATAS

2.1 - 48ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

2.2 - Reunião de Comissões

3 - MATÉRIA VOTADA

3.1 - Plenário

4 - ORDENS DO DIA

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

5.1 - Plenário

5.2 - Comissões

6 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

7 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

9 - ERRATA

RESOLUÇÕES

Resolução Nº 5.233, de 24 de junho de 2005

Ratifica o Regime Especial de Tributação concedido à empresa Unocann Tubos e Conexões Ltda.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou, e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 5/2004 à empresa Unocann Tubos e Conexões Ltda., nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 24 de junho de 2005; 217º da Inconfidência Mineira e 184º da Inconfidência do Brasil.

Deputado Mauri Torres – Presidente

Deputado Antônio Andrade – 1º-Secretário

Deputado Luiz Fernando Faria – 2º-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 5.234, DE 24 DE JUNHO DE 2005

Ratifica o Regime Especial de Tributação concedido à empresa Gol Transportes Aéreos S.A.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou, e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 10/2005 à empresa Gol Transportes Aéreos S.A., nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 24 de junho de 2005; 217º da Inconfidência Mineira e 184º da Inconfidência do Brasil.

Deputado Mauri Torres - Presidente

Deputado Antônio Andrade - 1º-Secretário

Deputado Luiz Fernando Faria - 2º-Secretário

Resolução Nº 5.235, de 24 de junho de 2005

Ratifica o Regime Especial de Tributação concedido à empresa Polyvin Plásticos e Derivados Ltda.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou, e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 6/2004 à empresa Polyvin Plásticos e Derivados Ltda., nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 24 de junho de 2005; 217º da Inconfidência Mineira e 184º da Inconfidência do Brasil.

Deputado Mauri Torres – Presidente

Deputado Antônio Andrade – 1º-Secretário

Deputado Luiz Fernando Faria – 2º-Secretário

ATAS

ATA DA 48ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 28/6/2005

Presidência do Deputado Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 395 e 396/2005 (encaminham o Projeto de Lei nº 2.445/2005 e substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 58/2004), do Governador do Estado - Ofícios e telegrama - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.446 a 2.452/2005 - Requerimentos nºs 5.017 a 5.024/2005 - Requerimentos da Deputada Lúcia Pacífico e outros e do Deputado Durval Ângelo - Comunicações: Comunicações da Deputada Maria Olívia e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Carlos Pimenta - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Rogério Correia e Carlos Pimenta - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Elmiro Nascimento - Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Durval Ângelo - Elisa Costa - Ermano Batista - George Hilton - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Kangussu - Márcio Passos - Maria Tereza Lara - Marlos Fernandes - Miguel Martini - Olinho Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanessa Lucas - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Elmiro Nascimento, 3º-Secretário, nas funções de 2º- Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 395/2005*

Belo Horizonte, 23 de junho de 2005.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que dá a denominação de Dr. Manoel Martins Lisboa Júnior ao estabelecimento penitenciário localizado no Município de Muriaé.

A homenagem consubstanciada no projeto traduz o reconhecimento do Estado à memória do cidadão que, ao longo de sua profícua existência, prestou à região onde nasceu e viveu os mais assinalados serviços.

De fato, o Dr. Lisboa Júnior, no curso de suas incansáveis atividades de cidadão prestante, seja como operador do direito - advogado e promotor público - seja como militante político, quando se elegeu vereador por várias legislaturas, tendo ocupado a Presidência da Câmara Municipal de Muriaé, deixou aos pósteros realizações que sedimentaram o progresso daquela cidade, revelando destacar entre outras a criação da Companhia Telefônica de Muriaé, do Muriaé Tênis Clube, da Cooperativa de Eletrificação Rural de Muriaé, da Gazeta de Muriaé, semanário que até hoje é editado naquela Cidade, além da instalação da primeira agência da Caixa Econômica Federal, para citar apenas os mais importantes.

São estas as razões que me levam a solicitar a aprovação do projeto.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de Lei nº 2.445/2005

Dá a denominação de Dr. Manoel Martins Lisboa Júnior ao estabelecimento Penitenciário localizado no Município de Muriaé.

Art. 1º - Passa a denominar Penitenciária Dr. Manoel Martins Lisboa Júnior o estabelecimento penitenciário localizado no Município de Muriaé.

Art. 2º - Esta lei entra vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

*- Publicado de acordo com o texto original.

MENSAGEM Nº 396/2005

- A Mensagem nº 396/2005, bem como o substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 58/2004, foi publicada na edição anterior.

OFÍCIOS

Do Sr. Antônio Augusto Anastasia, Secretário de Planejamento e Gestão (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 4.382/2005, do Deputado Doutor Viana, e 4.766/2005, da Deputada Ana Maria Resende.

Da Sra. Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.895/2004, do Deputado Fahim Sawan.

Do Sr. José Távora, Presidente da Unale, fazendo considerações sobre o momento político do País e solicitando a colaboração dos parlamentos estaduais para o bom desempenho da Unale.

Do Sr. Juracy Melo de Rezende, Prefeito Municipal de Capitólio, manifestando interesse em sediar no Hotel Escarpas do Lago, nesse Município, o seminário legislativo "Águas de Minas II".

Do Sr. Sebastião de Faria Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Cajuru, convidando os parlamentares para audiência pública a ser realizada nessa Casa Legislativa.

Do Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.339/2005, em atenção a

pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.339/2005.)

Do Sr. Moacir Andrade, Presidente do Civarp, informando que, em 27/5/2005, foi inaugurada, em Itambé, (BA), a sede do Consórcio Intermunicipal Vale do Rio Pardo - Civarp.

Do Sr. Francisco Carvalho Martins, Delegado-Geral de Polícia, informando, em atenção ao Ofício nº 1.476/2005/SGM, que indicou o Sr. Wellington Péres Barbosa para representá-lo em audiência pública realizada nesta Casa. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil (3), encaminhando pareceres em atenção a pedidos de diligência da Comissão de Justiça relativos aos Projetos de Lei nºs 335/2003, 2.037 e 2.335/2005. (- Anexem-se aos respectivos projetos.)

Da Sra. Flávia Mourão Parreira do Amaral, Secretária Adjunta de Meio Ambiente de Belo Horizonte, encaminhando informações em atenção ao Requerimento nº 4.796/2005, da Comissão de Meio Ambiente.

Do Sr. José Luiz Motta de Avellar Azeredo, encaminhando informações relativas ao Requerimento nº 4.814/2005, da Comissão de Turismo.

Do Sr. Leur Lomanto, Chefe da Assessoria Parlamentar da Infraero, encaminhando informações relativas ao Requerimento nº 4.163/2005, do Deputado Weliton Prado.

Do Sr. Luis André Muniz, Superintendente de Administração e Finanças da ANA, comunicando a realização do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 5/2004, celebrado entre a ANA, a Secretaria de Meio Ambiente, os Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá e o Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo - DAEE. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Antônio Almerico Biondi Lima, Diretor do Departamento de Qualificação da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, encaminhando cópia do Segundo Termo Aditivo ao Convênio nº 36/2004. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Mário Sérgio Tomagnini Passaglio, Coordenador do Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios do Inbra, encaminhando cópia do Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica celebrado entre o Inbra e o Estado de Minas Gerais. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Adair Ribeiro, Presidente da Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior de Minas Gerais - AFEESMIG -, solicitando sejam envidados esforços para que a Proposta de Emenda à Constituição nº 78/2004 seja considerada inconstitucional. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 78/2004.)

Do Sr. Philippe Pruffer, Presidente da Eli Lilly do Brasil Ltda., encaminhando cópia do último Balanço Social, publicado em 2004, que traz um histórico dessa empresa, além de dados e relatos das ações da Lilly Brasil, em 2003, na área de responsabilidade social. (- À Comissão do Trabalho.)

TELEGRAMA

Da Sra. Martha Lyra Nascimento, Chefe de Gabinete do Presidente do Senado Federal, acusando o recebimento de cópia do Requerimento nº 4.051/2005, do Deputado Gil Pereira.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Projeto de Lei nº 2.446/2005

Altera o art. 1º da Lei nº 12.645, de 17 de outubro de 1997, que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 12.645, de 17 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica a empresa concessionária de serviço de abastecimento de água, no âmbito do Estado, obrigada a instalar equipamento de eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro, nos imóveis construídos a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único - A instalação do equipamento nos imóveis já existentes será feita por solicitação do consumidor, e as despesas correrão a suas expensas."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2005.

Ana Maria Resende

Justificação: O projeto de lei é pertinente, pois esse equipamento tem como objetivo eliminar o ar na rede de abastecimento de água, durante a interrupção parcial ou total desta ou quando ocorrerem outras causas técnicas.

Muitos consumidores reclamam que, em vez de água, estão pagando pelo ar que está no cano, pois não entendem o porquê da conta elevada, mesmo quando não estão consumindo água.

Estudos feitos por pesquisadores revelam que a falta d' água sai caro no final do mês, pois, quando o abastecimento é interrompido, os canos se enchem de ar e o hidrômetro continua girando ininterruptamente.

Portanto, o projeto é de suma importância, pois obriga a empresa concessionária de abastecimento de água do Estado a instalar esse equipamento na tubulação que antecede o hidrômetro nos imóveis construídos a partir desta lei e, por solicitação, nos já existentes.

Os consumidores não podem mais arcar pelo que não consomem. E somente com a instalação desse equipamento será possível o hidrômetro distinguir o ar da água e, assim, sanar essa irregularidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Chico Simões. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.713/2004 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 2.447/2005

Dispõe sobre a instalação de medidores individuais de água em condomínios no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- A instalação de medidores de água pela concessionária de serviços de abastecimento de água do Estado de Minas Gerais será feita individualmente, quando se tratar de condomínios construídos a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 2º- Nos condomínios já existentes, a instalação individual de medidores será feita por solicitação conjunta dos condôminos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2005.

Ana Maria Resende

Justificação: É de suma importância que no Estado de Minas Gerais seja determinada a instalação de medidores individuais de água nos condomínios.

Em todo o País, na maioria dos edifícios, a medição do consumo de água dos apartamentos é feita de forma coletiva. Todo o gasto é rateado entre os condôminos, o que implica em muitas injustiças, já que alguém que mora sozinho, por exemplo, gasta menos água do que uma família de cinco pessoas.

Em vários países, como na Alemanha, esse procedimento é adotado há mais de 20 anos, acabando com as distorções e injustiças apontadas.

A instalação de medição individual encarece um pouco a obra, mas esse custo se paga rapidamente com a redução do consumo de água e, como consequência, contribuirá para um valor de condomínio mais baixo.

Além disso, num momento em que o mundo inteiro se preocupa com a escassez da água, a instalação de medidores individuais será de grande valia, já que estudos apontam uma redução do desperdício de água, e o resultado é uma diminuição de cerca de 20% no consumo.

Sendo a concessionária de serviços de abastecimento de água entidade da administração indireta do Estado de Minas Gerais e cabendo-lhe a administração dos serviços públicos de água e esgoto, deve, quando requisitada para instalação de hidrômetros em condomínios, fazê-lo de forma individualizada.

Isso posto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos Deputados Adalclever Lopes e Leonardo Quintão. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.436/2004, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.448/2005

Reconhece a estância climática de Monte Verde, no Município de Camanducaia, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica reconhecido como estância climática o Distrito de Monte Verde, localizado no Município de Camanducaia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Em 1936, a região conhecida como Campos do Jaguarí, no Município sul-mineiro de Camanducaia, recebeu uma pessoa que mudaria a história do local: recém-casado, um jovem e empreendedor imigrante da Letônia chamado Verner Grinberg ali chegou à procura de um lar cujo clima e paisagem lembrassem sua terra natal. Formando a Fazenda Pico do Selado, aos poucos a família Grinberg foi cedendo lotes para que amigos e conterrâneos construíssem casas e lá fixassem sua residência. Esse povoado recebeu o nome de Monte Verde - tradução literal do sobrenome de seu fundador.

A pequena vila, de crescimento outrora lento, experimentou nos últimos anos, em razão do aquecimento do turismo, inevitável expansão. Localizada em um vale no alto da Serra da Mantiqueira, Monte Verde se tornou famosa e concorrido destino de inúmeros turistas, principalmente por se encontrar próxima dos grandes centros de um país tropical, de onde procede a maior parte de seus visitantes, em busca das características tipicamente européias aliadas à tranquilidade de uma pequena cidade do interior. Enfim, é uma ótima opção para quem procura o clima frio das montanhas e a paz do convívio íntimo com a natureza.

Somente para dar idéia do clima que cerca essa acolhedora localidade, em agosto de 1999 foi registrada uma das temperaturas mais baixas da história: -13°C. Porém, mesmo que esta não seja uma marca constante, sempre que os termômetros alcançam valores negativos, Monte Verde acorda revestida com a sua típica roupagem branca de inverno. É, sem dúvida, a ocasião propícia para presenciar e registrar imagens incríveis da paisagem congelada.

O cenário remete-nos a paisagens dos Alpes suíços: espalhadas pelo vale e pelas encostas das altas montanhas da Mantiqueira, sempre em meio a muito verde, erguem-se as casas construídas em autêntico estilo alpino. Essa semelhança com as terras altas da Europa constituiu atrativo para alemães, suíços, italianos e muitos outros que, saudosos de sua terra natal, elegeram Monte Verde como seu lar. A influência européia é visível em todos os lugares: desde o estilo das construções até os produtos encontrados no comércio local, nos restaurantes e suas comidas típicas.

Com economia impulsionada basicamente pelo turismo, Monte Verde recebe visitantes o ano todo, em especial amantes do turismo ecológico. A região é dominada por uma rica vegetação, formada por trechos remanescentes da mata atlântica (incluindo araucárias nativas com centenas de anos de idade), além de uma extensa área de reflorestamento constituída de pinheiros e eucaliptos.

Essa considerável quantidade de vegetação favorece a presença de várias espécies animais, em especial pássaros de diversos tipos. Uma impressionante quantidade de beija-flores das mais variadas cores dominam os ares com suas acrobacias precisas. Completando a paisagem, sempre à procura de frutos, os esquilos também são uma presença constante nos bosques da região e se transformaram em um símbolo de Monte Verde.

Com indiscutíveis atributos, Monte Verde é habitada por pessoas comprometidas com a preservação de suas belezas naturais e a manutenção das características originais da vila, ao passo que buscam o desenvolvimento sustentado da localidade, especialmente no campo do ecoturismo. Assim, pelo esforço e dedicação desses abnegados moradores, Monte Verde jamais perderá o seu charme de vila alpina, incrustada em pleno território das Minas Gerais.

A essa disposição deve associar-se a Assembléia Legislativa para promover o reconhecimento de Monte Verde como estância climática de nosso Estado, propiciando-lhe os benefícios decorrentes dessa classificação nas esferas estadual e federal.

Por estas razões, aguardo dos meus nobres pares aprovação a esta nossa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Turismo para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.449/2005

Declara de utilidade pública a Comunidade de Jesus, com sede no Município de Bom Sucesso.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade de Jesus, com sede no Município de Bom Sucesso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2005.

Domingos Sávio

Justificação: A Comunidade de Jesus, com sede no Município de Bom Sucesso, é entidade civil de direito privado, filantrópica, caritativa e de assistência social, sem fins lucrativos. Tem por finalidade precípua a prática da caridade cristã por meio da assistência social e da promoção humana.

Está em pleno funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual. Assim, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação dessa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.450/2005

Declara de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de Itaú de Minas, com sede no Município de Itaú de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de Itaú de Minas, com sede no Município de Itaú de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2005.

Rêmolo Aloise

Justificação: O Lar São Vicente de Paulo de Itaú de Minas é uma associação civil de direito privado, sem fins econômicos. De natureza beneficente, desenvolve importante trabalho de assistência social segundo os princípios da solidariedade humana, característica da Sociedade de São Vicente de Paulo.

Mantendo casa destinada a abrigar e amparar material, moral e espiritualmente pessoas idosas, sem distinção de sexo, credo ou raça, estabelece verdadeiro compromisso voluntário com a sociedade.

Por esse trabalho de significativa importância social, esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.451/2005

Autoriza o Estado a doar ao Município de Raposos o imóvel que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Raposos o imóvel denominado Retirinho, constituído de área de 61.000m² (sessenta e um mil metros quadrados), descrito e individualizado no Decreto nº 28.046, de 3 de maio de 1988, declarado de interesse social para desapropriação de pleno domínio conforme a Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, situado no Município de Raposos.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" desde artigo destina-se a ser urbanizado e doado aos moradores das casas já edificadas no local.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2005.

Sávio Souza Cruz

Justificação: O imóvel em questão, denominado Retirinho, constitui um aglomerado de casas construídas irregularmente para abrigar população carente no município de Raposos.

A preocupação com a precária situação do local já era mencionada pela então Prefeita Dra. Thais Brina em carta ao Governador do Estado em 1992, quando solicitava providências do poder público, com vistas a garantir às edificações que se multiplicavam na área, condições mínimas de abrigar seus moradores.

Assim, a urbanização do local há décadas já se faz urgente e necessária, mas as administrações municipais, sem a posse do terreno, julgam-se desobrigadas de fazê-la.

De sua parte, os moradores, pessoas de baixíssima renda, permanecem, sem o título de proprietários, em moradias carentes de melhoria, sem a infra-estrutura mínima necessária a uma sobrevivência digna e com o constante fantasma de uma eventual desocupação a rondar-lhes a mente.

Com a doação da área ao Município condicionada à sua posterior urbanização e doação aos moradores, acredito estar o poder público cumprindo seu papel de garantir o direito à moradia a pessoas que colecionam tantas outras carências e cuja inserção social ainda é uma vitória a conquistar.

E por julgar justo e oportuno este projeto, conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Passa Tempo, com sede no Município de Passa-Tempo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Passa Tempo, com sede no Município de Passa-Tempo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2005.

Sebastião Helvécio

Justificação: A Associação Comunitária de Passa Tempo, fundada em 15/7/2002, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos e sem vínculos político-partidários. Tem por finalidades desenvolver a solidariedade entre os cidadãos; proteger a saúde, a família; combater a fome e a pobreza; habilitar e reabilitar as pessoas portadoras de deficiência; divulgar a cultura e o esporte; promover e estimular o desenvolvimento intelectual, político, social e artístico e proteger o meio ambiente.

A Associação apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 5.017/2005, da Deputada Ana Maria Resende, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à pavimentação das estradas que cortam os Distritos de Ferreirópolis, Nova Matrona e Salinas, dentro do programa Pró-Acesso. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 5.018/2005, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Fazenda com vistas à redução de 100% da base do ICMS nas operações com veículos usados. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 5.019/2005, da Deputada Cecília Ferramenta, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Entre-Folhas pelo transcurso do 13º aniversário de emancipação política desse Município.

Nº 5.020/2005, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Varjão de Minas pelo transcurso do 9º aniversário de emancipação política desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.021/2005, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à Cooperativa Central de Crédito Rural de Minas Gerais Ltda. - Crediminas - pelo transcurso do 17º ano de atividades dessa instituição no Estado. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 5.022/2005, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Cordisburgo pelo transcurso do 67º aniversário de emancipação política desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.023/2005, do Deputado Fábio Avelar, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DNIT com vistas a que sejam tomadas providências relativas à manutenção e conservação da Rodovia BR-267, especificamente do trecho compreendido entre os Municípios de Juiz de Fora e Bicas. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 5.024/2005, da Deputada Vanessa Lucas, solicitando seja consignada nos anais desta Casa manifestação de aplauso à comunidade do Bairro São João pelo transcurso do 44º aniversário de fundação desse bairro. (- À Comissão do Trabalho.)

Da Deputada Lúcia Pacífico e outros, solicitando seja criada a Frente Parlamentar Mineira de Proteção e Defesa do Consumidor.

Do Deputado Durval Ângelo, solicitando seja publicado um livro sobre a vida do ex-Deputado Sinval Bambirra. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Deputada Maria Olívia e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Carlos Pimenta.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Rogério Correia e Carlos Pimenta proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia,

compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Questão de Ordem

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, entramos na 2ª parte da reunião. Como não há quórum suficiente para a votação de requerimentos e projetos constantes na pauta, solicito a V. Exa. que encerre, de plano, a reunião.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 29, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 8ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 14/6/2005

Às 14h35min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ivair Nogueira e Roberto Carvalho, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Laudelino Augusto. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ivair Nogueira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Roberto Carvalho, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a debater a realidade e as perspectivas para a malha viária no Sul de Minas, a requerimento do Deputado Laudelino Augusto, e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: Revista Espaço Urbano, encaminhada pela Frente Nacional de Prefeito, com sede em Brasília; e de correspondência publicada no "Diário do Legislativo", na data mencionada entre parênteses: ofícios dos Srs. Agostinho Patrús, Secretário de Transportes e Obras Públicas (2/6/2005); Salvador Alves Nogueira, engenheiro aposentado do DER-MG (4/6/2005); e Arnaldo de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Contagem (7/6/2005). O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 2.052/2004 (Deputado Roberto Carvalho), 2.171/2005 (Ivair Nogueira) e 2.181/2005 (Deputado Dimas Fabiano). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Presidente comunica que a matéria da pauta deixa de ser apreciada por falta de quórum regimental. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados que discorrerão sobre o assunto objeto desta reunião. Registra-se a presença dos Srs. Milton Teixeira Carneiro, Diretor de Manutenção; César Pomário, Coordenador das Obras da BR-381; Luiz Alberto Dias Mendes, Coordenador do Programa Proacesso; Marco Antônio Frade, Chefe do Grupo Permanente de Desenvolvimento do DER-MG; e Sebastião Elias de Oliveira, Coordenador Regional do DER-Itajubá; José Valmir Alves, Prefeito Municipal de Marmelópolis; Antônio Carlos Ribeiro, João Ricardo Bolzoni Ilha, Luiz Augusto Lima Silveira, Isac Ribeiro, Evaldo José Ambrósio, Nelson Furtado Pereira, Francisco Lourenço de Carvalho, Vereadores da Câmara Municipal de São Lourenço; e Geraldo José Cunha, João Vitor da Costa e Klecius Balbino, Vereadores da Câmara Municipal de Itajubá; e da Sra. Cíntia Vicente Buzogamy, Presidente da Agência para o Desenvolvimento Integrado do Sul e Sudeste, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Laudelino Augusto, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2005.

Márcio Passos, Presidente - Dimas Fabiano - Roberto Carvalho.

ATA DA 8ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Segurança Pública NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 15/6/2005

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Zé Maia, Antônio Júlio e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Ermano Batista e Sebastião Costa. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Zé Maia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a estudar, em audiência pública, opções de gestão do sistema penal no Estado de Minas Gerais. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Alencar da Silveira Jr. em que pede visita da Comissão ao Ceresp da Gameleira, em Belo Horizonte, para se verificarem as condições de segurança dessa instituição e as condições de trabalho de seus servidores; Ermano Batista em que solicita, atendendo a pedido do Sr. Roberto Luiz da Silva, do Conselho da Vara de Execuções Criminais de Belo Horizonte, a realização de audiência pública para se debaterem e encontrarem soluções para o problema das carceragens nas delegacias policiais do Estado de Minas Gerais. A Presidência destina essa parte da reunião a ouvir os convidados sobre o assunto objeto da reunião. Registra-se a presença das seguintes autoridades: Celso de Magalhães Pinto, Diretor do Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais, representando José Fernandes Motta, Presidente desse Conselho, Juarez Morais de Azevedo, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Lima e membro do Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais; Antônio de Paula Oliveira, Carmem Pinheiro de Carvalho, Décio Fulgêncio Alves da Cunha, Desembargadora Jane Ribeiro Silva, Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, Marcos Afonso de Souza, Maurício Cerqueira Monducci, Neila do Carmo Fanucchi, membros do Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais, Herbert Carneiro, Juiz da Vara de Execução Criminal da Comarca de Belo Horizonte, Paulo Roberto de Souza, Diretor-Geral do Ceresp-MG, Vilma Valéria de Andrade, Psicopedagoga do Ceresp-MG e da Fundação Iara Tupinambá, Sérgio Costa, Diretor do Núcleo de Estudo e Pesquisas em Psicanálise, Walfredo Rodrigues Filho, Secretário-Geral Executivo do Centro Integrado de Ação Social Comunitária, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Ermano Batista, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2005.

Zé Maia, Presidente - Sargento Rodrigues - Weliton Prado.

ATA DA 3ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 20/6/2005

Às 13h15min, comparecem no Anfiteatro Hermínio Gomes da Silva, na Univale, no Município de Governador Valadares, a Deputada Elisa Costa e o Deputado Alencar da Silveira Jr., membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Alencar da

Silveira Jr., declara aberta a reunião e, com base no art. 120, inciso III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir, em audiência pública, a versão preliminar, lançada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Norma Operacional Básica do Suas - NOB 1/2005, que disciplina a operacionalização da gestão da política de assistência social, bem como sua implantação na região do Vale do Rio Doce. Registra-se a presença dos seguintes convidados: Deputado Federal Leonardo Monteiro; Patrícia Souza de Marco, Assessora da Secretaria Nacional de Assistência Social; Maria Rosângela Pinheiro Dâmaso, Presidente do Conselho Regional do Serviço Social de Minas Gerais; Ayla Norma, Assessora de Extensão da Univale; Elizabeth Leandro Amorim, Coordenadora do curso de Serviço Social da Univale; Odete Procópio Henriques Coelho, representante da Diretoria Regional da Sedese, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra à Deputada Elisa Costa, autora do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2005.

Alencar da Silveira Jr., Presidente - Elisa Costa - Jô Moraes - Gustavo Valadares.

ATA DA 1ª REUNIÃO Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Participação Popular NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 22/6/2005

Às 10h45min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Elisa Costa e os Deputados Domingos Sávio, Jayro Lessa, Ermano Batista, José Henrique, Márcio Kangussu e Sebastião Helvécio, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; a Deputada Maria Tereza Lara e o Deputado André Quintão, membros da Comissão de Participação Popular. Estão presentes, também, a Deputada Jô Moraes e os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Dilzon Melo e Ivair Nogueira. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Tereza Lara, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião conjunta destas Comissões. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir o Projeto de Lei nº 2.328/2005, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2006 e dá outras providências (projeto de lei de diretrizes orçamentárias - LDO). Informa, ainda, que o Sr. Wilson Nélio Brumer, Secretário de Desenvolvimento Econômico, justificou sua ausência. Registra-se a presença dos Srs. Antônio Augusto Junho Anastasia, Secretário de Planejamento e Gestão; Tadeu Barreto, Subsecretário de Planejamento e Orçamento; Bernardo Tavares de Almeida, Superintendente Central de Planejamento; Helger Marra Lopes, Assessor-Chefe da Subsecretaria de Planejamento; Alceu José Torres Marques, Procurador-Geral de Justiça; Glauco David de Oliveira, Presidente da Associação de Defensores Públicos do Estado de Minas Gerais; da Sra. Kênia Maria Evangelista, Diretora de Orçamento do Ministério Público; do Sr. Fernando Abreu, Superintendente de Planejamento do Ministério Público; da Sra. Simone Santos, Diretora-Geral do Ministério Público, e do Sr. Paulo Roberto Cançado, Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo do Ministério Público, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidente, como uma das autoras do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais e passa a palavra à Deputada Elisa Costa e aos Deputados André Quintão e Sebastião Helvécio, co-autores do referido requerimento, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião conjunta, conforme edital a ser publicado, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - José Henrique - Sebastião Helvécio - Domingos Sávio - Ermano Batista - Elisa Costa - André Quintão.

ATA DA 12ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Administração Pública NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 22/6/2005

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Fahim Sawan, Gustavo Valadares, Antônio Júlio, Ricardo Duarte e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Adalclever Lopes. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Fahim Sawan, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gustavo Valadares, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios do Sr. Humberto de Alencar Garcia e da Sra. Celeida C. Silva Alvarenga, publicados no "Diário do Legislativo", em 11/6/2005 e 17/6/2005, respectivamente. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Lei nº 1.951/2004 (Deputado Gustavo Valadares) e 1.922/2004 (Deputado Antônio Júlio). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 1.922 e 1.951/2004, no 1º turno, deixam de ser apreciados, em virtude de solicitação de prazo regimental pelos respectivos relatores, Deputados Gustavo Valadares e Antônio Júlio. O Projeto de Lei nº 2.005/2004 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Gustavo Valadares, aprovado pela Comissão. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 4.916, 4.972 e 4.976/2005. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Rogério Corrêa e Doutor Viana em que solicitam audiência pública para discussão das tabelas salariais dos servidores a serem enviadas pelo Governo; do Deputado Sargento Rodrigues em que solicita as informações que menciona ao Comandante-Geral da PMMG; do Deputado Adalclever Lopes em que solicita audiência pública para se discutir o Projeto de Lei Complementar nº 72/2005, do Tribunal de Justiça; da Deputada Ana Maria Resende em que solicita audiência pública para se debaterem a criação de políticas de interiorização e a implantação do plano de carreira, cargos e salários, para se atraírem profissionais da área médica para o interior do Estado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2005.

Gustavo Valadares, Presidente - Antônio Júlio - Ricardo Duarte - Marlos Fernandes.

ATA DA 9ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Redação NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 22/6/2005

Às 14h40min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Vanessa Lucas e os Deputados Márcio Kangussu e Biel Rocha (substituindo este ao Deputado Ricardo Duarte, por indicação da Liderança do PT), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Márcio Kangussu, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Biel Rocha, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Resolução nºs 2.230, 2.231 e 2.232/2005; Projetos de Lei nºs 1.046/2003, 2.311, 2.039, 2.125, 2.188/2005 (Deputado Biel Rocha), e Projetos de Lei nºs 2.210, 2.214, 2.222, 2.223, 2.242, 2.252, 2.283 e 2.292/2005 (Deputada Vanessa Lucas). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Resolução nºs 2.230,

2.231 e 2.232/2005 e o Projeto de Lei nº 1.046/2003 (relator: Deputado Biel Rocha). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.311, 2.039, 2.125, 2.188/2005 (relator: Deputado Biel Rocha) e Projetos de Lei nºs 2.210, 2.214, 2.222, 2.223, 2.242, 2.252, 2.283 e 2.292/2005 (relatora: Deputada Vanessa Lucas). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2005.

Djalma Diniz, Presidente - Luiz Humberto Carneiro - Dinis Pinheiro.

ATA DA 11ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 22/6/2005

Às 15h42min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Domingos Sávio, Ermano Batista, e Doutor Ronaldo (substituindo este ao Deputado Sebastião Helvécio, por indicação da liderança do BPSP), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Adalclever Lopes e Gilberto Abramo. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Domingos Sávio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ermano Batista, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e suspende a reunião. Reabrem-se os trabalhos, com a presença dos Deputados Domingos Sávio, José Henrique Jayro Lessa, Márcio Kangussu, Sebastião Helvécio, membros da Comissão, e dos Deputados Adalclever Lopes, Antônio Júlio e Gilberto Abramo. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Presidente faz retirar de pauta os Projetos de Lei nºs 1.951, 1.992/2004, 2.264 e 2.265/2005, por não cumprirem pressupostos regimentais. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3 e do Substitutivo nº 1 e pela aprovação da Emenda nº 1, na forma da Subemenda nº 1 apresentada ao Projeto de Lei nº 2.082/2005 (relator: Deputado Márcio Kangussu). Retiram-se da reunião os Deputados Sebastião Helvécio e Márcio Kangussu. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.176/2005 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 2 a 9, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (relator: Deputado Ermano Batista); e 2.254/2005 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Domingos Sávio). O Projeto de Lei nº 2.301/2005 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Ermano Batista, aprovado pela Comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2005.

Domingos Sávio, Presidente - Ermano Batista - Sebastião Helvécio - José Henrique - Jayro Lessa.

ATA DA 10ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 23/6/2005

Às 9h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Doutor Viana, Biel Rocha, Paulo Piau e Weliton Prado, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, a Deputada Elisa Costa. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Doutor Viana, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Biel Rocha, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a debater as políticas públicas de juventude e a proposta de criação de uma comissão especial sobre o tema. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Paulo Piau, em que solicita a realização de reunião para debater, em audiência pública, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 66/2003, com a presença do Secretário de Estado de Ciência Tecnologia e Ensino Superior; Weliton Prado, em que solicita a realização de reunião para debater, em audiência pública, sobre o Fundeb, com a presença da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, na cidade de Uberlândia. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados que discorrerão sobre assunto objeto da reunião. Registra-se a presença dos Srs. Roberto de Souza Cury, Secretário Nacional de Juventude do Governo Federal; Roberto Rocha Tross, Superintendente Estadual de Juventude de Minas Gerais; Juarez Tarcisio Dayrell, Coordenador do Observatório da Juventude da UFMG; Nelson Santos Junior, Coordenador Municipal de Juventude da Prefeitura de Belo Horizonte; Marco Túlio Costa, Coordenador Municipal de Juventude da Prefeitura de Contagem; Helena Wendel Abramo, Assessora da Comissão de Juventude da Câmara Municipal de São Paulo; Barbara Hoffman, Secretária-Geral do Conselho Estadual de Juventude de Minas Gerais; e Verador Arnaldo Godoy, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Weliton Prado, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2005.

José Henrique, Presidente.

ATA DA 12ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 23/6/2005

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo, Roberto Ramos, Paulo Cesar e Gustavo Valadares, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Biel Rocha. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Roberto Ramos, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discussão e votação de proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Deputado João Leite, encaminhando pedido de providência à Comissão, da Sra. Maristela Ribeiro Baptista, Coordenadora Sindical Municipal de Belo Horizonte, para que se manifeste junto ao Chefe do Executivo de Belo Horizonte, Sr. Fernando Damata Pimentel, a necessidade de correção da prática desrespeitosa ao direito constitucional do trabalhador público municipal de Belo Horizonte; Luiz Carlos Cândido de Oliveira, encaminhando, a pedido de policiais e ex-policiais de Contagem, documentos contendo denúncias de maus-tratos, com alegações e pedidos negados, infringindo os direitos e as garantias fundamentais dos presos, e solicitando a realização de visita da Comissão aos estabelecimentos prisionais dessa cidade; Luís Augusto Barreto Fonseca, Juiz de Direito da Comarca de Unaí, informando o nome de mais três apenados que podem ter sido vítimas de torturas dentro da Penitenciária Agostinho de Oliveira Júnior: Ronaldo dos Reis Borges Freitas, Uander Marques dos Reis e Leandro Alves Pacífico e encaminhando cópia de documentos sobre o processo criminal deles; Lúcio Mário Alves da Silva, de Caeté, solicitando sejam tomadas as providências cabíveis a respeito do andamento do processo licitatório, sobre a capacidade de lotação de passageiros em pé nos ônibus metropolitanos e sobre o regulamento específico para o transporte metropolitano; Antônio Sérgio Souto Bernardo, detento da cadeia pública de Peçanha, pedindo ajuda da Comissão para o seu processo criminal; Eduardo Fernandes de Araújo, advogado da Comissão Pastoral da Terra (PE), e Gustavo Magnata, Diretor da ONG Dignitatis; e da Sra. Maria Emília França Dias de Oliveira, Assessora da Secretaria Particular do Governador do Estado, publicados no "Diário do Legislativo" de 17/6/2005. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições,

para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Lei nº 1.986/2004, no 1º turno (Deputado Roberto Ramos); Projeto de Lei nº 2.329/2005, no 1º turno (Deputado Durval Ângelo). Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Biel Rocha em que solicita sejam enviados ofícios à Ouvidoria de Polícia e à Secretaria Especial de Direitos Humanos, encaminhando cópia de matéria jornalística sobre a rebelião ocorrida na Penitenciária Prof. Ariosvaldo Campos Pires, em Juiz de Fora, informando que, mesmo tendo terminado o episódio da rebelião, presos foram torturados pelos policiais do Comando de Operações Penitenciárias Especiais - Cope - e solicitando sejam tomadas as providências cabíveis; Durval Ângelo (15) em que solicita seja encaminhado ao Chefe da Polícia Civil pedido de informação acerca do policial Paulo Sérgio dos Santos, apelidado "Xuxa", que, mesmo tendo sido condenado, continua trabalhando em Itajubá; sejam encaminhados pedido de providência e cópia de notas taquigráficas da reunião da Comissão realizada no dia 21/6/2005 à Secretaria Municipal Adjunta de Regulação Urbana da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, com relação à regularização do loteamento denominado Novo Tirol, na região do Barreiro; seja enviado ofício à Chefia de Polícia Civil do Estado, encaminhando cópia de foto publicada no jornal "O Tempo" de Betim a qual apresenta o servidor Roney Malagoli portando uma metralhadora, e seja encaminhado pedido de providência, uma vez que esse servidor já foi condenado judicialmente e continua prestando serviços como policial; seja encaminhado à Corregedoria da Polícia Civil pedido de providência para apurar denúncia feita pelo preso de Itajubá Rubens Custódio Luiz contra o Detetive Paulo Sérgio dos Santos; seja encaminhado ao Chefe da Polícia Civil pedido de providência para se apurar a responsabilidade com relação ao fato de que os policiais condenados com os nomes de Jamil da Silva Pinto, Afrodísio Carvalho Lessa Júnior e Sidney Antônio Angelo, que estavam cumprindo pena em Santa Luzia, faziam escolta de presos ao Fórum e pedido de informação sobre o cumprimento da pena desses policiais e a possível expulsão deles da corporação; sejam realizadas audiências públicas em Pouso Alegre, para se ouvirem denúncias de cometimento de abuso de autoridade e de assédio moral por oficial contra policiais militares; em São Sebastião do Paraíso, para que sejam ouvidos cidadãos sobre possível violação de direitos humanos cometidos por representantes do Ministério Público nessa Comarca; nesta Casa, para se debater, com os convidados que menciona, o processo de regularização do Loteamento Novo Tirol; seja realizada visita da Comissão a Governador Valadares, para se debater a temática dos direitos humanos com a presença de policiais civis; seja formulada manifestação de congratulações pelos 25 anos de funcionamento da Rádio 13 de Junho do Município de Mantena; sejam encaminhados pedidos de providências ao Delegado da Comarca de Arceburgo com relação à abertura de inquérito para se apurarem as ameaças de morte por telefone sofridas pela Sra. Aparecida Giolo e pelo Vereador José Giolo Filho; ao Secretário de Defesa Social, para designar para a delegacia de Arceburgo um Delegado de Polícia e dois Detetives; ao Sindicato dos Jornalistas para verificar a regularidade do jornal "A Tribuna" de Arceburgo; ao Delegado Regional do Trabalho, para realizar fiscalização no referido jornal com relação a regularidade e a legalidade desse jornal e a possível prática de exercício ilegal da profissão de jornalista; e sejam enviadas cópia das notas taquigráficas da reunião da Comissão realizada no dia 17/6/2005 ao Promotor de Justiça e ao Delegado da Polícia Civil da Comarca de Arceburgo para que sejam tomadas as providências; Durval Ângelo e Roberto Ramos (4) em que solicitam sejam encaminhadas cópia das notas taquigráficas da reunião realizada em 23/6/2005 à Ouvidoria da Polícia, à Corregedoria-Geral da PMMG, para que sejam tomadas as providências para apurar as denúncias apresentadas pela Sra. Aparecida Conceição Ferreira; à Promotoria da Infância e da Juventude para que sejam tomadas as providências com relação a violação de direitos humanos do filho da Sra. Aparecida Conceição Ferreira, por ter presenciado agressões e maus-tratos a sua mãe; e à Corregedoria de Polícia Civil, para que sejam apuradas as responsabilidades de policiais lotados no 7º Distrito de Polícia desta Capital, em especial o Inspetor Rodrigo, quanto à denúncia da Sra. Aparecida Conceição Ferreira. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2005.

Durval Ângelo, Presidente.

ATA DA 4ª REUNIÃO Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Membros das Comissões Permanentes, de acordo com o § 1º do art. 204, NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 23/6/2005

Às 14h20min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Elisa Costa e os Deputados Jayro Lessa, Ermano Batista, José Henrique e Sebastião Helvécio, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; a Deputada Maria Tereza Lara e o Deputado Gilberto Abramo, membros da Comissão de Membros das Comissões Permanentes (§ 1º do art. 204 do Regimento Interno). Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Jayro Lessa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sebastião Helvécio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Deputado Sebastião Helvécio solicita sejam distribuídos avulsos de seu parecer, para turno único, sobre o Projeto de Lei nº 2.328/2005, o qual conclui pela aprovação da matéria com as Emendas nºs 3, 8, 13, 14, 24, 43, 77, 84, 111 e 177, apresentadas por parlamentares, e 184 a 194, apresentadas nesse parecer; com as subemendas que recebem o nº 1 às Emendas nºs 10, 12, 18, 23, 28, 30, 33, 36, 38, 39, 63, 75, 76, 86, 96, 98, 102, 104, 105 e 142; e pela rejeição das Emendas nºs 5, 6, 9, 11, 15, 16, 17, 19, 20, 22, 25, 27, 29, 31, 32, 34, 35, 37, 40, 41, 44, 45, 50, 51, 56, 57, 58, 62, 66, 67, 68, 71, 72, 73, 74, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 85, 91, 92, 94, 95, 99, 100, 103, 110, 113, 114, 115, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 156, 157, 159, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 176, 178, 179, 180, 181, 182 e 183; ocorrendo que, com a aprovação das Emendas nºs 185, 186, 187 e 190, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1, 2, 4, 7, 42, 46, 47, 48, 49, 52, 53, 54, 55, 59, 60, 64, 65, 69, 70, 87, 88, 89, 90, 97, 106, 107, 108, 109, 112, 116, 126, 134, 135, 143, 145, 151, 152, 153, 154, 155, 158 e 160; com a aprovação das subemendas que receberam o nº1 às Emendas nºs 10, 12, 18, 23, 28, 30, 33, 36, 38, 39, 63, 75, 76, 86, 96, 98, 102, 104 e 105, ficam prejudicadas as Emendas nºs 10, 12, 18, 23, 28, 30, 33, 36, 38, 39, 61, 63, 75, 76, 86, 93, 96, 98, 102, 104 e 105; com a aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 142 e da Emenda nº 188, fica prejudicada Emenda nº 142; com a aprovação da Emenda nº 77, fica prejudicada a Emenda nº 172; com a aprovação da Emenda nº 43, fica prejudicada a Emenda nº 21; com a aprovação da Emenda nº 8, fica prejudicada a Emenda nº 26 e, com a aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 12, fica prejudicada a Emenda nº 101. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para as próximas reuniões conjuntas, em 27/6/2005, às 17h30min, e em 28/6/2005, às 10 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2005.

Domingos Sávio, Presidente - Ermano Batista - Sebastião Helvécio - Márcio Kangussu.

ATA DA 13ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 28/6/2005

Às 9h15min, comparece no Resplendor Tênis Clube, no Município de Resplendor, o Deputado Durval Ângelo, membro da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, que é dada por aprovada e é subscrita pelo membro da Comissão presente. A Presidência informa que a reunião se destina a obter esclarecimentos sobre arbitrariedades que vêm sendo cometidas por representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público de Resplendor contra moradores dessa cidade e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios do Sr. Hércules Marques de Sá, Gerente Regional de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, convidando esta Comissão a participar de reunião, no dia 23/6/2005, no Auditório da Regional, para discutir a Pré-Conferência Regional de Assistência Social das Sras. Ângela Aparecida da Silva Simplicio, de Bambuí, pedindo ajuda desta Comissão para o processo criminal de seu filho Gilson Aparecido Simplicio, suspeito de ter assassinado um paraplégico nessa cidade; e Iriny Lopes, Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, publicado no "Diário do Legislativo" do dia 23/6/2005. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados que discorrerão sobre o assunto supracitado. Registra-se a presença dos Srs. Marco Antônio Tostes Chaves, Presidente da 60ª Subseção da OAB-MG, sediada em Resplendor; Gilmar Furtado Dias, Ex-Prefeito Municipal de Resplendor; Cleber Luiz Leite Leal, Diretor da LGM Construtora Ltda.; da Sra. Maria das Graças

Cruz Siríaco, Presidente do PT de Resplendor; dos Srs. Raimundo Dornelas Filho, Presidente da Associação de Desenvolvimento Rural de Resplendor; Pastor Jaime Rodrigues de Souza Filho, Vereador à Câmara Municipal de Resplendor; e Hugo Campos, ex-Deputado Estadual, os quais são convidados a tomar assento à mesa. O Deputado Durval Ângelo, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2005.

Durval Ângelo, Presidente - Paulo Cesar - Zé Maia - Maria Olívia.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 49ª REUNIÃO ORDINÁRIA da 3ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 29/6/2005

Foi aprovada, em redação final, a Proposta de Emenda à Constituição nº 78/2004, do Deputado Ricardo Duarte e outros.

Matéria Votada na 31ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 3ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 28/6/2005

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em Redação Final: Projetos de Resolução nºs 2.017/2004, da Comissão de Política Agropecuária, e 2.387/2005, da Comissão de Fiscalização Financeira, e Projetos de Lei nºs 87/2003, do Deputado Alencar da Silveira Jr., 165/2003, do Deputado Djalma Diniz, 367/2003, do Deputado Bilac Pinto, 953/2003, do Deputado Luiz Fernando Faria, 1.089/2003, da Deputada Ana Maria Resende, 1.501/2004, do Deputado Dinis Pinheiro, 1.609/2004, do Deputado Lenardo Moreira, 1.653/2004, do Deputado Sebastião Helvécio, 1.725/2004, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, e 1.743/2004 e 2.178/2005, do Governador do Estado.

Em turno único: Projeto de Resolução nº 2.436/2005, da Comissão de Fiscalização Financeira.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.082/2005, do Governador do Estado, com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1; e 2.263 e 2.290/2005, do Governador do Estado.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.717/2004, do Deputado Arlen Santiago; 1.727/2004, do Deputado Domingos Sávio; e 1.736/2004, do Deputado Leonardo Moreira, na forma do vencido em 1º turno.

Matéria Votada na 32ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 3ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 29/6/2005

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.883/2004, do Deputado Miguel Martini, e 1.992/2004, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1.

Matéria Votada na 33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 3ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 29/6/2005

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.358/2004, do Deputado André Quintão, com as Emendas nºs 1 a 5; 2.176/2005, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 a 9; 2.416/2005, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1; e 2.417/2005, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 2.

ORDENS DO DIA

Ordem do Dia da 50ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, em 30/6/2005

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 80/2004, dos Deputados Leonardo Quintão e Luiz Humberto Carneiro e outros, que altera a Seção III do Capítulo II da Constituição do Estado. A Comissão Especial opinou pela aprovação da proposta. Emendada em Plenário, voltou a proposta à Comissão Especial, que opina pela aprovação da Emenda nº 1, na forma da Subemenda nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 66/2003, da Comissão Especial da UEMG e outros, que acrescenta parágrafo ao art. 199 e dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado. A Comissão Especial opinou pela aprovação da proposta com a Emenda nº 1. Emendada em Plenário, voltou a proposta à Comissão Especial, que perdeu prazo para emitir parecer sobre a Emenda nº 2. Designado relator em Plenário, o Deputado Zé Maia opina pela rejeição da Emenda nº 2 e pela aprovação da Emenda nº 3, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.993/2004, do Governador do Estado, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.400, de 18/12/86, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel à Cooperativa de Laticínios Teófilo Otôni Ltda. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ficando prejudicada a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou a projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.358/2004, do Deputado André Quintão, que autoriza o Poder Executivo a isentar do ICMS a aquisição de automóveis para utilização por pessoas portadoras de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda. Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.176/2005, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 11.830, de 6/1/95, que cria o Fundo Estadual de Habitação - FEH. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 7, que apresenta.

Prosseguimento da discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.328/2005, do Governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2006 e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 3, 8, 13, 14, 24, 43, 77, 84, 111 e 177, apresentadas por parlamentares e com as Emendas nºs 184 a 195, que apresenta; com as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 10, 12, 18, 23, 28, 30, 33, 36, 38, 39, 63, 75, 76, 86, 96, 98, 102, 104, 105 e 142; e pela rejeição das Emendas nºs 5, 6, 9, 11, 15, 16, 17, 19, 20, 22, 25, 27, 29, 31, 32, 34, 35, 37, 40, 41, 44, 45, 50, 51, 56, 57, 58, 62, 66, 67, 68, 71, 72, 73, 74, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 85, 91, 92, 94, 95, 99, 100, 103, 110, 113, 114, 115, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 156, 157, 159, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 176, 178, 179, 180, 181, 182 e 183. Com a aprovação das Emendas nºs 185, 186, 187 e 190, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1, 2, 4, 7, 42, 46, 47, 48, 49, 52, 53, 54, 55, 59, 60, 64, 65, 69, 70, 87, 88, 89, 90, 97, 106, 107, 108, 109, 112, 116, 126, 134, 135, 143, 145, 151, 152, 153, 154, 155, 158 e 160. Com a aprovação das subemendas que receberam o nº 1 às Emendas 10, 12, 18, 23, 28, 30, 33, 36, 38, 39, 63, 75, 76, 86, 96, 98, 102, 104 e 105, ficam prejudicadas as Emendas nºs 10, 12, 18, 23, 28, 30, 33, 36, 38, 39, 61, 63, 75, 76, 86, 93, 96, 98, 102, 104 e 105. Com a aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 142 e da Emenda nº 188, fica prejudicada a Emenda nº 142. Com a aprovação da Emenda nº 77, fica prejudicada a Emenda nº 172. Com a aprovação da Emenda nº 43, fica prejudicada a Emenda nº 21. Com a aprovação da Emenda nº 8, fica prejudicada a Emenda nº 26; e com a aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 12, fica prejudicada a Emenda nº 101.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.416/2005, do Governador do Estado, que concede isenção do ICMS nas operações internas com veículos e máquinas que especifica, adquiridos por Municípios do Estado - Programa Máquinas para o Desenvolvimento. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.417/2005, do Governador do Estado, que cria o Fundo Contábil Fundomaq para execução do Programa Máquinas para o Desenvolvimento.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 58/2004, do Governador do Estado, que cria a carreira de Agente de Polícia, cria cargos no Quadro de Pessoal da Polícia Civil e dispõe sobre a promoção por tempo de serviço dos ocupantes de cargos policiais civis que menciona e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 639/2003, do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a defesa agropecuária, cria o fundo estadual que especifica e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 5, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 771/2003, do Deputado Célio Moreira, que dispõe sobre o tratamento de casos de epidermólise bolhosa e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.541/2004, do Deputado Laudelino Augusto, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Centro Profissionalizante Tricordiano - Cepete -, com sede no Município de Três Corações, o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.992/2004, do Governador do Estado, que altera a denominação, o objeto e a estrutura do Instituto de Desenvolvimento Industrial - Indi-, e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.082/2005, do Governador do Estado, que altera a redação do art. 9º da Lei nº 14.699 de 6/8/2003, no tocante à dispensa de precatório para pagamento, pelo Estado, de obrigações de pequeno valor. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.263/2005, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 13.848, de 19/4/2001, que extingue o Fundo de Saneamento Ambiental das Bacias dos Ribeirões Arrudas e Onça - Prosan -, o Fundo Somma, o Fundo Estadual de Saneamento Básico - Fesb - e o Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundeurb -; autoriza a capitalização do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.290/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a adquirir imóvel em Brasília. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 178/2003, do Deputado Weliton Prado, que dispõe sobre alimentação escolar na rede estadual de ensino do Estado e dá outras providências. As Comissões de Justiça e de Educação perderam prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela rejeição do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.735/2004, do Deputado Laudelino Augusto, que dispõe sobre a divulgação obrigatória de informações em placas de inauguração de obras públicas e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.858/2004, da Deputada Maria Tereza Lara, que dispõe sobre o transporte de cadáveres e ossadas humanas no Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas 1 a 6, que apresenta. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 6, apresentadas pela Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 5ª reunião ordinária da comissão Especial das Estâncias Hidrominerais Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 30/6/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater os planos do Estado para o desenvolvimento dos Municípios integrantes do Circuito das Águas.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 10ª reunião ordinária da comissão de Participação Popular Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 30/6/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e as 20 horas do dia 30/6/2005, destinada, a primeira,, I, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; e, II, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos, e, 2ª Fase, à apreciação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 66/2003, da Comissão Especial da UEMG e outros, que acrescenta parágrafo ao art. 199 e dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado; e 80/2004, dos Deputados Leonardo Quintão e Luiz Humberto Carneiro e outros, que altera a Seção III do Capítulo II da Constituição do Estado; do Projeto de Lei Complementar nº 58/2004, do Governador do Estado, que cria a carreira de Agente de Polícia, cria cargos no Quadro de Pessoal da Polícia Civil e dispõe sobre a promoção por tempo de serviço dos ocupantes de cargos policiais civis que menciona e dá outras providências; dos Projetos de Lei nºs 178/2003, do Deputado Weliton Prado, que dispõe sobre alimentação escolar na rede estadual de ensino do Estado e dá outras providências; 639/2003, do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a defesa agropecuária, cria o fundo estadual que especifica e dá outras providências; 771/2003, do Deputado Célio Moreira, que dispõe sobre o tratamento de casos de epidermólise bolhosa e dá outras providências; 1.358/2004, do Deputado André Quintão, que autoriza o Poder Executivo a isentar do ICMS a aquisição de automóveis para utilização por pessoas portadoras de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda; 1.541/2004, do Deputado Laudelino Augusto, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Centro Profissionalizante Tricordiano - Cepete - com sede no Município de Três Corações, o imóvel que especifica; 1.735/2004, do Deputado Laudelino Augusto, que dispõe sobre a divulgação obrigatória de informações em placas de inauguração de obras públicas e dá outras providências; 1.858/2004, da Deputada Maria Tereza Lara, que dispõe sobre o transporte de cadáveres e ossadas humanas no Estado e dá outras providências; 1.992/2004, do Governador do Estado, que altera a denominação, o objeto e a estrutura do Instituto de Desenvolvimento Industrial - Indi -, e dá outras providências; 2.082/2005, do Governador do Estado, que altera a redação do art. 9º da Lei nº 14.699 de 6/8/2003, no tocante à dispensa de precatório para pagamento, pelo Estado, de obrigações de pequeno valor; 2.176/2005, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 11.830, de 6/1/95, que cria o Fundo Estadual de Habitação - FEH -; 2.263/2005, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 13.848, de 19/4/2001, que extingue o Fundo de Saneamento Ambiental das Bacias dos Ribeirões Arrudas e Onça - Prosan, o Fundo Somma, o Fundo Estadual de Saneamento Básico - Fesb -, e o Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundeurb; autoriza a capitalização do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG-; 2.290/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a adquirir imóvel em Brasília; 2.328/2005, do Governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2006 e dá outras providências; 2.416/2005, do Governador do Estado, que concede isenção do ICMS nas operações internas com veículos e máquinas que especifica, adquiridos por Municípios do Estado de Minas Gerais - Programa Máquinas para o Desenvolvimento; e 2.417/2005, do Governador do Estado, que cria o Fundo Contábil Fundomaq para execução do Programa Máquinas para o Desenvolvimento; e à discussão e votação de pareceres de redação final, e a segunda, I, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; e, II, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos, e, 2ª Fase, a matéria constante da primeira, acrescida do Projeto de Lei nº 1.993/2004, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.400, de 18/12/86, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel à Cooperativa de Laticínios Teófilo Otôni Ltda.

Palácio da Inconfidência, 29 de junho de 2005.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Marlos Fernandes, Doutor Viana, Luiz Humberto Carneiro e Padre João, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 30/6/2005, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2005.

Gil Pereira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Elisa Costa e os Deputados Jayro Lessa, Ermano Batista, José Henrique, Márcio Kangussu e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 30/6/2005, às 10h30min e às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 2.416, 2.417 e 2.176/2005, do Governador do Estado; e 1.358/2004, do Deputado André Quintão; e o parecer sobre emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 1.993/2004, do Governador do Estado; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2005.

Domingos Sávio, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.320/2005

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Hospital João César de Oliveira, com sede no Município de Rio Vermelho.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida instituição, no cumprimento de seus dispositivos estatutários, oferece assistência médico-hospitalar gratuita a pessoas carentes.

Ao atender pacientes particulares e conveniados, obtém os recursos necessários para o seu custeio e para prestar assistência aos enfermos sem posses que demandam seus serviços e auxílio.

Por prestar um excelente apoio à sociedade de Rio Vermelho, a entidade torna-se merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.320/2005 em turno único, nos termos apresentados.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2005.

Fahim Sawan, relator.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 63/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do Deputado Paulo Cesar, objetiva alterar o art. 61 da Lei Complementar nº 33, de 28/6/94, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 16/4/2005, a proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Cabe-nos, agora, emitir parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 192, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise determina que o art. 61 da Lei Complementar nº 33, de 28/6/94, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências, passe a vigorar acrescidos dos §§ 4º e 5º, que apresenta.

A primeira alteração, contida no § 4º, institui a obrigatoriedade de os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta do Estado enviarem ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de dezembro dos anos em que houver eleições municipais, a relação dos convênios, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com os Municípios, os quais estejam pendentes de execução, de prestação de contas ou apresentem início de irregularidade. A segunda alteração, que figura no § 5º, dispõe que o Tribunal de Contas, de posse dos dados a que se refere o disposto no § 4º, tornará disponíveis as informações, organizadas por Município, por meios eletrônicos de acesso público, até o dia 20 de dezembro dos anos em que houver eleições municipais, e delas dará imediata ciência ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Passamos à análise da proposição.

O Tribunal de Contas do Estado, órgão incumbido de auxiliar a Assembléia Legislativa no controle externo da administração pública, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos do Estado e das entidades da administração indireta. Atua, também, como auxiliar das câmaras municipais no controle externo dos Municípios.

As atribuições do Tribunal de Contas estão arroladas no art. 76 da Constituição Estadual e no art. 13 da Lei Complementar nº 33, de 1994. Entre essas, figura, por exemplo, a explicitada no inciso XV do art. 76 da Carta mineira, que estabelece para o referido órgão a obrigação de "apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneres que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta".

O art. 13 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas enumera, em seus incisos I, II e III, a competência desse órgão para "apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e sobre elas emitir parecer prévio em 60 dias contados do seu recebimento"; "apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio em 360 dias contados do seu recebimento" e "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta". Além disso, o inciso XII do mencionado dispositivo determina que o referido Tribunal fiscalize "a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado ou pelo Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres".

A Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - , dispõe, no § 2º do art. 1º, que as disposições nela contidas "obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios". Nas referências à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - estabelece o § 3º -, estão compreendidos o Poder Executivo; o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas; o Poder Judiciário e o Ministério Público; as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

De acordo com a referida norma, constituem instrumentos para a transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, até mesmo em meios eletrônicos de acesso público, os planos, os orçamentos e as leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, emitido pelos Tribunais de Contas; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal e as versões simplificadas desses documentos. Além disso, o art. 51 da LRF dispõe que o "Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público".

O § 1º do mencionado dispositivo determina que os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União, respectivamente, até 31 de maio e até 30 de abril do exercício financeiro seguinte. O § 2º dispõe que o descumprimento dos prazos previstos "impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária".

O § 3º do art. 56 da mencionada norma determina, ainda, seja dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o projeto de lei complementar em análise introduz modificação na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, incumbindo-o de fiscalizar o cumprimento da norma geral citada, em razão de ser ele o órgão auxiliar da Assembléia Legislativa no controle externo da administração.

No que concerne à competência para legislar sobre a matéria, determina a Constituição da República, no parágrafo único do art. 75, que as Constituições Estaduais dispõem sobre os Tribunais de Contas respectivos. A Carta mineira, por sua vez, no seu art. 76, atribui competências ao Tribunal de Contas, as quais são minudenciadas na sua lei orgânica.

A iniciativa parlamentar é, da mesma maneira, pertinente. A Constituição Estadual não arrola a matéria entre aquelas de competência privativa do Tribunal de Contas ou do Governador do Estado.

Assim sendo, o projeto se coaduna com as citadas normas relativas à fiscalização da execução orçamentária. Entretanto, necessária se faz a alteração do disposto no § 4º, que se pretende incluir para adequação do texto à técnica legislativa. Com essa finalidade, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 63/2005 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

O § 4º do art. 61 da Lei Complementar nº 33, de 28 de junho de 1994, ao qual se refere o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 63/2005,

passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

Art. 61 - (...)

§ 4º - Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta do Estado enviarão ao Tribunal de Contas, até o dia 1º (primeiro) de dezembro dos anos em que houver eleições municipais, a relação dos convênios, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com os Municípios, os quais estejam pendentes de execução ou de prestação de contas."

Sala das Comissões, 29 de junho de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Ricardo Duarte - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.924/2004

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Deputado Ricardo Duarte, o Projeto de Lei nº 1.924/2004 regulamenta o inciso II do § 1º do art. 214 da Constituição do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 29/10/2004, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem agora a esta Comissão para que lhe seja dado parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O § 1º do art. 214 da Constituição do Estado, no seu inciso II, atribui ao Estado o dever de garantir acesso livre às informações básicas sobre meio ambiente. O projeto em questão visa a regulamentar esse dispositivo constitucional, como forma de garantir o acesso a essas informações. Para tanto, define informações básicas sobre o meio ambiente e especifica os objetivos e estrutura mínima do Sistema de Informações Ambientais de Minas Gerais.

No âmbito federal, a Lei nº 6.938, de 31/8/1981, institui a política nacional de meio ambiente e define como um dos seus instrumentos o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente. Recentemente, a Lei nº 10.650, de 16/4/2003, regulamentou esse instrumento quando dispôs sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

A legislação estadual sobre meio ambiente é complexa e bastante exaustiva, mas não possui normas aplicáveis à gestão das informações sobre meio ambiente, nem sobre o acesso a elas, o que justifica a aprovação de lei estadual sobre o tema. A única exceção é a Lei nº 13.199, de 29/1/1999, que no seu texto institui o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos.

A União e os Estados têm competência concorrente quanto à legislação sobre meio ambiente. No caso do livre acesso às informações sobre meio ambiente, cabe a esta Casa legislar regulamentando o inciso II do § 1º do art. 214 da Constituição do Estado, porém, ao fazê-lo, deve tomar como referência a norma federal. Com esse objetivo, apresentamos o Substitutivo nº 1, que alinha a intenção do autor da proposição com o disposto pela lei federal e propõe criar uma lei estadual ampla e suficientemente específica quanto às particularidades regionais de Minas Gerais.

Assim, o substitutivo redigido tenta garantir o direito ao acesso às informações sobre o meio ambiente, utilizando-se de arcabouço similar ao da lei federal, antes de especificar o sistema de informações a ser estruturado. Para tanto, relaciona os tipos de informação que merecem tratamento especial, como as pertinentes à qualidade dos recursos ambientais, às políticas, aos planos e aos programas com potencial de impacto ambiental, à situação da diversidade biológica, aos acidentes e riscos ambientais, entre outras. No art. 3º, determina ao Estado a manutenção de um sistema de informações propriamente dito, relacionando seus objetivos específicos e escopo mínimo de conteúdo.

Esperamos com esse substitutivo contribuir para assegurar o direito ao livre acesso à informação sobre meio ambiente conforme a linha proposta pelo constituinte de 1989.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.924/2004, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Assegura o acesso às informações básicas sobre meio ambiente, em atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 214 da Constituição do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O acesso às informações básicas sobre o meio ambiente, previsto no inciso II do § 1º do art. 214 da Constituição do Estado, dar-se-á nos termos desta lei.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, compreendem-se por informações básicas sobre o meio ambiente aquelas geradas por instituições governamentais e não governamentais, instituições de pesquisa ou de ensino, empresas e comunidades tradicionais que contribuam para:

I - monitorar os componentes da diversidade biológica;

II - identificar processos e categorias de atividades potencialmente nocivas para a diversidade biológica;

III - auxiliar a gestão ambiental no Estado.

Art. 2º - Os órgãos e entidades da administração pública estadual, direta, indireta e fundacional, participantes do sistema estadual de meio ambiente, assegurarão o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e fornecerão as informações relativas ao meio ambiente que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as que se refiram a:

I - qualidade do meio ambiente;

II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;

III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;

V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

VI - substâncias tóxicas e perigosas;

VII - diversidade biológica;

VIII - organismos geneticamente modificados.

Art. 3º - Qualquer indivíduo poderá ter acesso às informações de que trata esta lei, conforme regulamento, desde que se comprometa a não as utilizar para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, e a citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgá-las, observado o disposto no § 1º.

§ 1º - É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

§ 2º - A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 1º, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à administração pública deverão indicar a necessidade do sigilo, de forma expressa e fundamentada.

Art. 4º - Serão publicados no diário oficial do Estado e ficarão disponíveis nos órgãos do sistema estadual de meio ambiente, em local de fácil acesso ao público, dados referentes a:

I - pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;

II - pedidos e licenças para supressão de vegetação;

III - autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;

IV - lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;

V - reincidências em infrações ambientais;

VI - recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;

VII - registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

§ 1º - As relações com os dados de que trata o "caput" deste artigo estarão disponíveis para o público trinta dias após a publicação dos atos a que se referem.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao Ministério Público Estadual.

Art. 5º - O Poder Executivo manterá sistema de informações ambientais, com o intuito de assegurar o livre acesso às informações básicas sobre o meio ambiente.

§ 1º - São objetivos do sistema de informações a que se refere o "caput" deste artigo:

I - integrar bancos de dados sobre biodiversidade e aspectos socioeconômicos relacionados com o meio ambiente produzidos por instituições públicas e privadas que atuam no Estado;

II - promover a divulgação de informações relacionadas com a conservação e com a utilização sustentável da biodiversidade;

III - apoiar a divulgação de resultados de pesquisas técnicas e científicas relativas ao meio ambiente.

§ 2º - O sistema de informações de trata o "caput" deste artigo conterà, no mínimo, as seguintes bases de dados:

- a) de processos de licenciamento ambiental;
- b) de instalações e situações sob risco de acidente ambiental;
- c) de referências técnicas e científicas;
- d) sobre legislação ambiental;
- e) de imagens;
- f) de áreas protegidas no Estado e áreas potenciais para criação de unidades de conservação.

Art. 6º - Compete ao Poder Executivo, por intermédio de seus órgãos competentes, garantir a implantação e a gestão do sistema de informações de que trata no art. 3º desta lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2005.

Laudelino Augusto, Presidente e relator - Doutor Ronaldo - Lúcia Pacífico.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.005/2004

Comissão de Administração Pública

Relatório

Por meio da Mensagem nº 320/2004, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o projeto de lei em epígrafe, que "dispõe sobre a incorporação de parcela da Gratificação de Estímulo à Produtividade Individual - Gepi - aos valores dos vencimentos dos cargos de que trata a Lei nº 6.762, de 23/12/75, e sobre o adicional por tempo de serviço concedido, nos termos da legislação vigente, entre 4/6/98 e a data da publicação da Emenda à Constituição nº 57, de 2003, incidente sobre a Gepi".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 16/12/2004, o projeto foi distribuído às comissões competentes, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Cumprе, agora, a esta Comissão o exame do projeto quanto ao mérito, fundamentado nos termos a seguir.

Fundamentação

A proposição tem por escopo incorporar ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo e em comissão de Fiscal de Tributos Estaduais, Agente Fiscal de Tributos Estaduais, Técnico de Tributos Estaduais - nível I e Técnico de Tributos Estaduais - nível II 60% da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - Gepi -, criada pelo art. 20 da Lei nº 6.762, de 1975.

A Gepi é atribuída em forma de pontos ou cotas, segundo o esforço despendido pelo funcionário, o grau de complexidade das tarefas, a responsabilidade do cargo e a consecução total ou parcial dos objetivos fixados. O pagamento dessa gratificação está diretamente relacionado com os trabalhos fiscais que obtiverem êxito em controle de qualidade e a receita tributária efetivamente arrecadada.

Com a incorporação desse percentual ao vencimento básico dos servidores que menciona, o projeto garante a continuidade de sua percepção, uma vez que as gratificações, por sua natureza, não se incorporam automaticamente ao vencimento, sendo necessária, para tanto, a edição de lei.

Ademais, com a reforma administrativa promovida pela Emenda à Constituição nº 19, de 1998, especialmente quanto à nova redação dada ao art. 37, XIV, da Carta Magna, "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores".

Segundo o § 3º do art. 40, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 20, de 1998, "os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração".

Consideramos justa e oportuna a intenção de garantir a manutenção dos valores pecuniários percebidos pelos servidores do Quadro de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo.

Por outro lado, em que pese à relevância das Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que devem prevalecer as propostas consubstanciadas na proposição em exame.

Com efeito, no que concerne ao ajuste da aposentadoria proporcional decorrente da aplicação da proporcionalidade dos proventos posteriormente à incorporação da parcela da Gepi da qual trata o projeto e o valor do ajuste da aposentadoria proporcional decorrente da

aplicação da proporcionalidade anterior a essa incorporação, julgamos razoável a medida proposta originalmente, diante da sistemática adotada para o pagamento da parcela remanescente da incorporação da Gepi, uma vez que estão sendo preservados os valores pagos atualmente aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo com aposentadoria proporcional até a data da publicação desta lei.

Com relação à incidência dos adicionais por tempo de serviço sobre a Gepi após a reforma administrativa, a proposta original resolve a questão à luz das modificações impostas pela referida reforma. Ao alterar a denominação e a natureza da parcela da Gepi paga no período compreendido entre a publicação da Emenda à Constituição Federal nº 19 e a da Emenda à Constituição nº 57, de 2003, o governo estadual demonstra, claramente, a preocupação de manter o pagamento dos valores pagos atualmente, sem contrariar as novas regras relativas à fixação da remuneração e dos proventos dos servidores públicos. Dessa forma, estes continuarão percebendo os respectivos valores, porém a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Conclusão

Opinamos, com base nos argumentos expendidos, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.005/2004 e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2005.

Fahim Sawan, Presidente e relator - Gustavo Valadares - Marlos Fernandes - Ricardo Duarte - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.086/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dispõe sobre a proteção da saúde dos consumidores nos estabelecimentos comerciais que menciona e dá outras providências.

Publicado em 26/6/2005, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Foi anexado a esta proposição o Projeto de Lei nº 2.398/2005, do Deputado João Leite, nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno, por conter matéria de conteúdo similar.

Fundamentação

A proposição em estudo pretende disciplinar o funcionamento dos estabelecimentos que oferecem serviços de locação de computadores para acesso a programas e jogos, interligados em rede local ou conectados à rede mundial (internet).

Observa-se, pelos termos da proposição, a intenção de se estabelecerem critérios mais efetivos para a utilização dos serviços disponibilizados pelas "lan houses" e pelos cibercafés, conforme ficaram conhecidas as milhares de lojas desse setor comercial, espalhadas por todo o País.

A proposta se mostra razoável, uma vez que tais estabelecimentos são normalmente freqüentados por crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13/7/90 - trata do seu desenvolvimento físico, moral e espiritual, procurando assegurar-lhes, em quaisquer circunstâncias, os direitos e as garantias fundamentais consagrados pela Constituição da República.

Deve ser enfatizado, nesta oportunidade, que a Assembléia Legislativa, ao dispor sobre a matéria, utiliza da prerrogativa que lhe é conferida pelo art. 61 da Constituição mineira.

A Carta da República insere na órbita da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal a proteção à infância e à juventude, a proteção à saúde, bem como a responsabilidade por danos causados ao consumidor.

É bem verdade que existem normas federais acerca das matérias anteriormente mencionadas, como é o caso da citada Lei nº 8.069, de 13/7/90, e da Lei nº 8.078, de 11/9/90, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências.

No entanto, os referidos diplomas devem ser considerados como normas gerais, enquanto o projeto em análise trata de maneira mais específica e detalhada a matéria em questão.

Lembre-se, por oportuno, que tais serviços foram recentemente disponibilizados no mercado de consumo como conseqüências do desenvolvimento científico e tecnológico na área de informática e, verdadeiramente, carecem de regulamentação mais rigorosa.

Observa-se, pois, que esta Casa Legislativa está a exercer sua competência suplementar, prevista no art. 24, § 2º, da Constituição da República, inexistindo, ademais, qualquer vedação a que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Entendemos que o Projeto de Lei nº 2.398/95, anexado a esta proposição, traz elementos que a aprimoram, principalmente sob o ponto de vista da sistematização da matéria, devendo a proposta em comento, portanto, ser aprovada na forma do substitutivo apresentado ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.086/2005 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre as atividades dos estabelecimentos comerciais que oferecem serviços de locação de computadores para o acesso à internet e a prática de jogos eletrônicos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que oferecem serviços de locação de computadores para o acesso à internet e a prática de jogos eletrônicos serão regidos por esta lei.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e a manter atualizado cadastro dos clientes, contendo os seguintes dados:

I - o tipo e o número do documento de identidade apresentado;

II - o endereço e o telefone;

III - o equipamento usado, bem como os horários do início e do término da utilização.

Parágrafo único - Os dados de que trata o "caput" deste artigo serão mantidos no cadastro por, no mínimo, dois anos e poderão ser armazenados por meio eletrônico, ficando proibida sua divulgação, exceto por expressa autorização do cliente ou ordem judicial.

Art. 3º - É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei:

I - permitir a entrada de menor de doze anos sem que esteja acompanhado de, pelo menos, um dos pais ou do responsável legal, devidamente identificado;

II - permitir a entrada de menor entre doze e dezoito anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um dos pais ou do responsável legal;

III - permitir a permanência de menor de dezoito anos após a meia-noite, exceto mediante autorização por escrito de, pelo menos, um dos pais ou do responsável legal.

Parágrafo único - Na autorização de que tratam os incisos II e III deste artigo, deverão constar a filiação da criança ou do adolescente e o nome da escola e o turno que frequenta.

Art. 4º - Nas dependências dos estabelecimentos de que trata esta lei, são proibidas as seguintes práticas:

I - a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

II - a utilização de jogos que envolvam prêmios em dinheiro;

III - o acesso de menores de dezoito anos a páginas na internet com conteúdo de caráter pornográfico ou que incitem a conduta criminosa.

Art. 5º - Os estabelecimentos de que trata esta lei são obrigados a:

I - ter iluminação adequada;

II - regular o volume do som dos equipamentos;

III - ter mobiliário e equipamentos ergonômicos;

IV - possibilitar o acesso aos portadores de deficiência física;

V - expor, em local visível, uma lista dos jogos e dos serviços que estão à disposição dos clientes, descrevendo-os e indicando a faixa etária adequada a seu uso, segundo a legislação em vigor;

VI - expor, em local visível, aviso de que, a cada três horas de utilização ininterrupta dos equipamentos, deverá corresponder um intervalo de, no mínimo, trinta minutos.

Art. 6º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo daquelas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2005.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Corrêa - Ricardo Duarte.

Relatório

O projeto em análise, de autoria do Deputado Gil Pereira, dispõe sobre a exposição de produtos alimentícios nas gôndolas dos estabelecimentos comerciais do Estado e dá outras providências.

Publicado em 4/3/2005, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do que dispõe o art. 188, c/c o art. 102, IV, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em apreço pretende obrigar os estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios no Estado de Minas Gerais a adotar providências de modo que o consumidor possa identificar os produtos considerados similares. Nos termos da proposta em análise, estes deverão ser expostos em gôndolas diferenciadas, e deverá haver um cartaz informando que se trata de produtos similares.

A adoção da medida guarda estreita consonância com as normas que disciplinam as relações entre fornecedores e consumidores.

Prevalece, no direito do consumidor, o princípio da transparência, segundo o qual é vedada aos fornecedores a adoção de quaisquer medidas ou procedimentos que tenham o exclusivo propósito de enganar o consumidor, que, muitas vezes, "adquire gato por lebre", conforme evidencia a expressão popular bastante conhecida pelos cidadãos mineiros.

Não é possível que um composto de leite ou um óleo misturado sejam expostos na mesma gôndola onde se encontram os produtos originais, quais sejam o leite ou o óleo puros; tal artifício, por si só, evidencia o propósito do fornecedor de enganar o adquirente desses gêneros alimentícios.

Deve prevalecer, sobretudo, a precisa informação acerca da composição, da qualidade, do preço e da quantidade dos produtos dispostos à venda, nos exatos termos do que dispõe o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

A proposição em apreço busca, portanto, melhor disciplinar a matéria no Estado de Minas Gerais, o que representa um avanço na legislação de proteção ao consumidor.

O Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, adequa a proposta em análise, conformando-a, além disso, em relação aos aspectos que dizem respeito à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.103/2005 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2005.

Chico Rafael, Presidente - Lúcia Pacífico, relatora - Edson Rezende.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.202/2005

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Leonardo Moreira, pretende vedar a cobrança de consumação mínima por parte dos restaurantes, bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

Publicado em 7/4/2005, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do que dispõe o art. 188, c/c o art. 102, IV, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise pretende instituir a vedação da cobrança de consumação mínima por parte dos estabelecimentos comerciais do Estado.

Segundo o autor do projeto, trata-se de medida que tem o propósito de corrigir uma grave distorção existente no mercado de consumo, uma vez que a cobrança da consumação praticamente obriga o jovem que frequenta casas noturnas a beber e comer em limites e quantidades muitas vezes incompatíveis com sua própria vontade.

Deve ser lembrado que há anos essa prática vem sendo adotada pelas casas noturnas de quase todo o País, contrariando as disposições legais que versam sobre a matéria.

Em muitas unidades da Federação, o problema já foi eliminado por meio da edição de leis estaduais, que suplementam as disposições

constantes na Lei nº 8.078, de 11/9/90, vedando a cobrança da consumação mínima.

Conforme enfatizado pelo relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, trata-se de uma proposta que está em perfeita consonância com as disposições constantes no Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Com efeito, o mencionado diploma legal proíbe não apenas a "venda casada", como também o estabelecimento de limites quantitativos para o consumo de mercadoria.

Essa prática, em verdade, viola um princípio básico das relações de consumo, que consiste na proteção dos interesses do consumidor, na medida em que obriga o cliente a despendere um volume maior de recursos do que o necessário.

Entendemos, pois, pertinente a aprovação do projeto, que vai ao encontro dos interesses de toda a classe consumidora do Estado de Minas Gerais.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.202/2005 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2005.

Chico Rafael, Presidente - Edson Rezende, relator - Lúcia Pacífico.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.416/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe concede isenção do ICMS nas operações internas com veículos e máquinas que especifica adquiridos por Municípios do Estado de Minas Gerais Programa Máquinas para o Desenvolvimento.

A matéria foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem agora a proposição a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do art. 210, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela concede isenção, até 31/12/2005, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações internas relativas à compra de trator, motoniveladora, retroescavadeira, escavadeira, pá-carregadeira, caminhão, ônibus e microônibus adquiridos pelos Municípios do Estado. A proposição também condiciona a concessão do benefício à redução do preço da mercadoria pelo fornecedor, no montante equivalente ao imposto que seria devido, caso não houvesse a isenção; assegura-lhe, porém, a manutenção integral do crédito do ICMS relativo a sua aquisição.

A medida tem por objetivo, segundo a justificação do autor, estimular a aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao melhoramento das infra-estruturas urbana e rural dos Municípios mineiros. Compreendem-se por melhoria de infra-estrutura as obras de saneamento básico e de recomposição da malha viária, incluindo a abertura de vias de transporte com vistas a facilitar o escoamento das produções local e regional. O projeto também cria condições para que os Municípios renovem sua frota de caminhões e ônibus escolares, de forma a melhorar o atendimento à população local.

Após dois anos de prioridade no ajuste das contas públicas do Estado, o Governo de Minas Gerais inicia este ano um amplo programa de investimentos, com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social do Estado em bases sustentáveis. A ênfase nos investimentos em infra-estrutura viária e saneamento básico está em consonância com as orientações contidas no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI -, que constitui o instrumento de planejamento estratégico do Estado. Entre os 10 objetivos prioritários apresentados no PMDI estão a promoção da infra-estrutura requerida pelo Estado, com ênfase na ampliação e na recuperação da malha rodoviária e do saneamento básico, e o fomento ao desenvolvimento econômico estadual, priorizando o agronegócio, de forma regionalizada, e utilizando mecanismos inovadores, que não comprometam as finanças estaduais.

Nesse contexto, a parceria com os Municípios é de fundamental importância para que o Estado atinja os objetivos estabelecidos no PMDI. Para tanto, a desoneração, proposta pelo Chefe do Poder Executivo, na aquisição de máquinas e equipamentos a serem utilizados pelos Municípios em obras de infra-estrutura é bastante oportuna e conveniente e atende ao interesse público.

No que diz respeito ao impacto da medida sobre as contas públicas do Estado, entendemos que ele será amplamente compensado pelos efeitos positivos dos investimentos potencialmente realizáveis em decorrência da desoneração proposta, razão pela qual, no entendimento desta Comissão, não há ofensa da proposição aos pressupostos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; no entanto, a Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do ICMS, estabelece, em seu art. 1º, inciso IV, que a concessão de quaisquer incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais de que resulte redução ou eliminação direta ou indireta do ICMS será efetivada nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, por decisão unânime, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Dessa forma, visando a adequar o projeto à regra estabelecida pela norma jurídica citada, propomos o Substitutivo nº 1, que aplica às operações internas a que se refere a proposição os benefícios e as condições estabelecidos no Convênio ICMS 26/2003, celebrado pelo CONFAZ.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.416/2005, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece condições para a aquisição, pelos Municípios do Estado, dos veículos e das máquinas que especifica, por meio do Programa Máquinas para o Desenvolvimento.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os benefícios e as condições estabelecidos no Convênio ICMS 26/2003, de 4 de abril de 2003, estendem-se às aquisições de trator, motoniveladora, retroescavadeira, escavadeira e pá carregadeira, caminhão, ônibus e microônibus, trator e implementos e veículos que atendam à área de saúde pública, todos novos, realizadas por Municípios do Estado, no âmbito do Programa Máquinas para o Desenvolvimento, observado o disposto no regulamento,

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2006.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2005.

Domingos Sávio, Presidente - Ermano Batista, relator - Elisa Costa - José Henrique - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 58/2004

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 312/2004, o Projeto de Lei Complementar nº 58 institui a carreira de Agente de Polícia, cria cargos no Quadro de Pessoal da Polícia Civil, dispõe sobre a promoção por tempo de serviço dos ocupantes dos cargos que menciona e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer no 2º turno, nos termos do art. 178 do Regimento Interno.

Por meio da Mensagem nº 396/2005, o Governador do Estado encaminhou à Assembléia Legislativa substitutivo ao projeto de lei complementar em epígrafe, para exame e deliberação desta Casa.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em exame objetiva instituir a carreira de Agente de Polícia, com o respectivo número de cargos e criar no Quadro de Pessoal da Polícia Civil cargos de provimento efetivo das carreiras de Delegado de Polícia, Médico Legista, Perito Criminal e Escrivão de Polícia, além de estabelecer a promoção por tempo de serviço para os cargos da carreira que se pretende criar e para os cargos de Escrivão de Polícia e Auxiliar de Necropsia, todos integrantes do Quadro de Pessoal da Polícia Civil.

Todavia, em virtude do reexame da matéria realizado pelo Poder Executivo a partir de reivindicações da Polícia Civil e de seus servidores, o Governador do Estado concluiu pela conveniência e oportunidade de introduzir alterações na proposição original, razão pela qual apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, que incorpora as medidas propostas.

O Substitutivo nº 1 ao projeto de lei complementar em estudo cria a carreira de Agente de Polícia, cria cargos no Quadro de Pessoal da Polícia Civil, dispõe sobre a promoção por tempo de serviço e dá outras providências. Nos termos da mensagem governamental, a nova proposta "busca implantar na Polícia Civil os princípios meritocráticos de produtividade na Administração Pública, em consonância com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 57, de 2003, norma que representa ponto de vital importância para o projeto de reforma do Estado empreendido hoje em Minas Gerais, uma vez que estabelece como requisito necessário para desenvolvimento na carreira a avaliação periódica de desempenho individual satisfatória. (...) A formulação de Planos de Carreiras em conformidade com o modelo proposto permitirá a evolução do vencimento básico, do grau de responsabilidade e da complexidade de atribuições, de acordo com o posicionamento do servidor em sua respectiva carreira, vinculando o desenvolvimento ao mérito funcional e à formação do interessado. Em última instância, busca-se um quadro de pessoal renovado, dotado de características que permitam uma gestão eficiente em prol da segurança pública".

Cumpramos ressaltar que o substitutivo considera dispositivos já constantes do Projeto de Lei Complementar nº 58, de 2004, e outros destinados à reestruturação das carreiras policiais civis em sua totalidade.

Outrossim, além da instituição da carreira de Agente de Polícia, estão sendo reestruturadas as carreiras de Delegado de Polícia, Médico Legista, Perito Criminal, Escrivão de Polícia e Auxiliar de Necropsia.

Quanto à técnica legislativa, o Substitutivo nº 1 dá mais clareza e precisão aos comandos do projeto em exame.

Finalmente, diante do processo de reformulação estrutural da Polícia Civil no Estado, julgamos oportuna a inserção de alguns artigos no substitutivo com a finalidade de extinguir o quadro suplementar da Polícia Civil, de que trata a Lei Complementar nº 23, de 26/12/91, de disciplinar a forma de provimento dos cargos comissionados e das funções gratificadas da estrutura da Polícia Civil e de dispensar ao Delegado-Geral de Polícia que tiver exercido o cargo de Chefe de Polícia Civil tratamento semelhante ao estabelecido pelo Estatuto da Polícia Militar para os ocupantes do cargo de Comandante-Geral.

Conclusão

Com base no exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 58/2004 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Modifica a estrutura das carreiras policiais civis, cria a carreira de Agente de Polícia, cria cargos no Quadro de Pessoal da Polícia Civil e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º - A estrutura das carreiras policiais civis, integradas pelas carreiras de Delegado de Polícia, Médico Legista, Perito Criminal, Escrivão de Polícia, Agente de Polícia e Auxiliar de Necropsia, passa a ser a estabelecida nesta lei.

Art. 2º - A estrutura das carreiras de Delegado de Polícia, Médico Legista, Perito Criminal, Escrivão de Polícia, Agente de Polícia e Auxiliar de Necropsia e o número de cargos de cada uma delas são os constantes do Anexo I.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

II - cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

III - quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

IV - nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

V - grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 4º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de Agente de Polícia tem por atribuição as atividades integrantes da ação investigativa, para o estabelecimento das causas, circunstâncias e autoria das infrações penais, administrativas e disciplinares e:

I - o cumprimento de diligências policiais, mandados e outras determinações da autoridade superior competente, contribuindo na gestão de dados, informações e conhecimentos e na execução de prisões;

II - a execução de busca pessoal, de identificação criminal e datiloscópica de pessoas para captação dos elementos indicativos de autoria de infrações penais;

III - a execução das ações necessárias para a segurança das investigações, inclusive a custódia provisória dos presos no curso dos procedimentos policiais, até o seu recolhimento na unidade responsável pela guarda penitenciária;

IV - a coleta de dados objetivos pertinentes aos vestígios encontrados em bens, objetos e locais de cometimento de infrações penais, inclusive em veículos, com a finalidade de estabelecer sua identificação, elaborando autos de vistoria, descrevendo suas características e condições, para os fins de apuração de infração penal;

V - a coleta de elementos objetivos e subjetivos para fins de apuração das infrações penais, administrativas e disciplinares.

§ 1º - O conhecimento técnico-científico pertinente às funções de vistoria de veículos e as de identificação humana, de natureza biológica e antropológica, para fins da investigação criminal, será incorporado à formação dos servidores policiais civis e, especialmente, à formação dos Agentes de Polícia, dado o caráter especial e específico de sua função.

§ 2º - As infrações administrativas e disciplinares de que trata o "caput" são aquelas ocorridas no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - As atribuições dos cargos de provimento efetivo que integram as carreiras policiais civis são essenciais, próprias e típicas de Estado, têm natureza especial e caracterizam-se por seu caráter técnico-científico, derivado da aplicação dos conhecimentos das ciências humanas, sociais e naturalísticas.

Parágrafo único - O exercício das atribuições dos cargos integrantes das carreiras que compõem o quadro de provimento efetivo de servidores policiais civis é incompatível com qualquer outra atividade, salvo as exceções previstas na legislação.

Art. 6º - Os cargos da carreira de que trata esta lei são lotados no Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - São vedadas a mudança de lotação dos cargos de provimento efetivo das carreiras policiais civis e a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da administração pública.

§ 2º - A cessão de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, em conformidade com a legislação.

Art. 7º - As carreiras policiais civis obedecem à seguinte ordem hierárquica:

I - Delegado de Polícia;

II - Médico Legista e Perito Criminal;

III - Agente de Polícia e Escrivão de Polícia;

IV - Auxiliar de Necropsia.

§ 1º - A hierarquia e a disciplina são valores de integração e otimização das atribuições dos cargos e competências organizacionais pertinentes às atividades da Polícia Civil e que objetivam assegurar a unidade técnico-científica da investigação policial.

§ 2º - A hierarquia constitui instrumento de controle e eficácia dos atos operacionais, com a finalidade de sustentar a disciplina, a ética e desenvolver o espírito de mútua cooperação em ambiente de estima, harmonia, confiança e respeito.

§ 3º - A disciplina norteia o exercício efetivo das atribuições funcionais em face das disposições legais e das determinações fundamentadas e emanadas da autoridade competente, estimulando a cooperação, o planejamento sistêmico, a troca de informações, o compartilhamento de experiências e a desburocratização das atividades policiais civis.

§ 4º - O regime hierárquico não autoriza imposições sobre o convencimento do servidor, desde que devidamente fundamentado, garantindo-lhe autonomia nas respostas às requisições.

§ 5º - Para fins de construção das tabelas de vencimento básico das carreiras de que trata esta lei, o princípio da hierarquia será gradativamente observado.

Art. 8º - A carga horária semanal de trabalho dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras de que trata esta lei é de quarenta horas, vedado o cumprimento de jornada em meio turno ou turno corrido e em regime de plantão superior a doze horas.

Capítulo II

Das Carreiras

Seção I

Do Ingresso

Art. 9º - O ingresso em cargo das carreiras de que trata esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como em curso de formação desenvolvido pela Academia de Polícia Civil – Acadepol -, na forma do edital, e dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira.

Parágrafo único - O ingresso na carreira de Agente de Polícia dar-se-á no nível I da carreira.

Art. 10 - O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de comprovação de habilitação mínima em:

I - nível superior, conforme definido no edital do concurso, para a carreira de Perito Criminal;

II - nível superior, correspondente a graduação em Medicina, para a carreira de Médico Legista;

III - nível superior, correspondente a bacharelado em Direito, para a carreira de Delegado de Polícia;

IV - nível intermediário, conforme definido no edital do concurso, para as carreiras de Escrivão de Polícia e Agente de Polícia.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - nível superior a formação em educação superior que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II - nível intermediário a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 11 - Não haverá ingresso na carreira de Auxiliar de Necropsia nem no nível T da carreira de Agente de Polícia.

Art. 12 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo de carreira de que trata esta lei, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira de que trata esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único - Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 13 - O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre as regras de desenvolvimento do servidor nas carreiras policiais civis, observados os requisitos de que trata esta lei.

Art. 14 - Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

Parágrafo único - Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício mínimo de um ano de efetivo exercício no mesmo grau;

III - ter recebido no mínimo uma avaliação periódica de desempenho individual satisfatória durante o período aquisitivo, nos termos do § 3º do art. 31 da Constituição Estadual;

IV - comprovar participação e aprovação em atividades de aperfeiçoamento.

Art. 15 - Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence.

§ 1º - Fará jus a qualquer forma de promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III - ter recebido no mínimo duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes e do § 3º do art. 31 da Constituição Estadual;

IV - comprovar participação e aprovação em atividades de aperfeiçoamento;

V - comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido.

§ 2º - A promoção nas carreiras de Delegado de Polícia, Médico Legista e Perito Criminal dependerá da existência de vagas.

§ 3º - Os limites de vagas por nível para a promoção nas carreiras de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia e Auxiliar de Necropsia serão definidos na forma de regulamento.

§ 4º - O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 16 - A promoção por tempo de serviço é exclusiva para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia e Auxiliar de Necropsia que estiverem posicionados até o nível III da respectiva carreira e ocorrerá mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - estar em efetivo exercício;

II - permanência do servidor no nível da respectiva carreira pelo prazo mínimo de dez anos de efetivo exercício;

III - resultado satisfatório em avaliação de desempenho individual durante o período aquisitivo, nos termos do § 3º do art. 31 da Constituição Estadual;

IV - comprovar participação e aprovação em atividades de aperfeiçoamento;

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV não se aplica para a primeira promoção por tempo de serviço que ocorrerá automaticamente na data da publicação desta lei.

§ 2º - A Promoção de que trata este artigo aplica-se a partir de julho de 2005.

Art. 17 - Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Art. 18 - A contagem do prazo para fins da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio Probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.

Art. 19 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que seja:

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 20 - As atividades de aperfeiçoamento a que se refere esta lei serão desenvolvidas pela Academia de Polícia Civil.

Capítulo III

Disposições Transitórias e Finais

Art. 21 - Para a obtenção do número de cargos de provimento efetivo da carreira de Delegado de Polícia, previstos no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I - ficam transformados na forma da correlação estabelecida no Anexo II:

- a) trinta e oito cargos de Delegado de Polícia Classe Geral;
- b) cento e trinta e um cargos de Delegado de Polícia Classe Especial;
- c) duzentos e vinte cargos de Delegado de Polícia Classe III;
- d) trezentos e nove cargos de Delegado de Polícia Classe II;
- e) trezentos e oitenta e nove cargos de Delegado de Polícia Classe I;

II - ficam criados:

- a) cinqüenta e cinco cargos de Delegado Geral de Polícia;
- b) quarenta e oito cargos de Delegado de Polícia II;
- c) cento e dezenove cargos de Delegado de Polícia I.

Art. 22 - Para a obtenção do número de cargos de provimento efetivo da carreira de Médico Legista, previstos no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I - ficam transformados na forma da correlação estabelecida no Anexo II:

- a) treze cargos de Médico Legista Classe III;
- b) trinta e nove cargos de Médico Legista Classe II;
- c) oitenta e três cargos de Médico Legista Classe I;

II - ficam criados:

- a) quatorze cargos de Médico Legista Especial;
- b) trinta e nove cargos de Médico Legista III;
- c) sessenta e dois cargos de Médico Legista II;
- d) cento e catorze cargos de Médico Legista I.

Art. 23 - Para a obtenção do número de cargos de provimento efetivo da carreira de Perito Criminal, previstos no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I - ficam transformados na forma da correlação estabelecida no Anexo II:

- a) cinqüenta e cinco cargos de Perito Criminal Classe Especial;
- b) duzentos e sessenta e um cargos de Perito Criminal Classe II;
- c) duzentos e oitenta cargos de Perito Criminal Classe I;

II - ficam extintos dez cargos de Perito Criminal Classe I;

III - ficam criados:

a) onze cargos de Perito Criminal Especial;

b) oitenta cargos de Perito Criminal III.

Art. 24 - Para a obtenção do número de cargos de provimento efetivo da classe de Escrivão de Polícia, previstos no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I - ficam os mil quatrocentos e quarenta e sete cargos de provimento efetivo da classe de Escrivão de Polícia transformados na forma da correlação estabelecida no Anexo II;

II - ficam criados quatrocentos e trinta e um cargos de provimento efetivo de Escrivão de Polícia.

Art. 25 - Para a obtenção do número de cargos de provimento efetivo da carreira de Agente de Polícia, previstos no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I - ficam os cargos de provimento efetivo das carreiras de Detetive, Identificador, Vistoriador de Veículos e Carcereiro transformados em seis mil novecentos e vinte e três cargos de provimento efetivo de Agente de Polícia, na forma da correlação estabelecida no Anexo II;

II - ficam criados oitocentos e noventa e um cargos de provimento efetivo de Agente de Polícia.

Art. 26 - Para a obtenção do número de cargos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar de Necropsia, previstos no Anexo I, ficam os setenta e cinco cargos de Auxiliar de Necropsia transformados na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 27 - A identificação dos cargos de provimento efetivo transformados, extintos e criados por esta lei será feita em decreto.

Art. 28 - Os servidores que, na data da publicação desta lei, forem ocupantes de cargo de provimento efetivo a que se referem os arts. 21 a 26 serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante no Anexo II.

Art. 29 - Fica assegurado ao servidor que for enquadrado nos termos do art. 28 o direito previsto no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 30 - As tabelas de vencimento básico das carreiras de que trata esta lei serão estabelecidas em lei, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Art. 31 - Os servidores serão posicionados na estrutura das carreiras de que trata esta lei na forma de decreto que deverá considerar:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo transformado em cargo da carreira de que trata esta lei;

II - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo transformado em cargo da carreira de que trata esta lei, percebido pelo servidor até a data da publicação do decreto a que se refere o "caput".

§ 1º - As regras de posicionamento não acarretarão redução da remuneração percebida pelo servidor na data da publicação do decreto que as estabelecer.

§ 2º - O ocupante da Classe III de cargo de provimento efetivo de Delegado de Polícia, transformado em cargo da carreira de que trata esta lei na forma do Anexo II, será posicionado, no máximo, até o grau B do nível especial da carreira de Delegado de Polícia.

§ 3º - O texto do decreto que estabelecer as regras de posicionamento ficará disponível, para consulta pública, no sítio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e da Polícia Civil na rede mundial de computadores (internet) durante, pelo menos, os quinze dias anteriores à data de sua publicação, após notícia prévia no órgão oficial do Estado.

Art. 32 - Os atos de posicionamento dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo decorrentes do enquadramento de que trata o art. 28 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer a tabela de vencimento básico das carreiras a que se refere esta lei, bem como do decreto a que se refere o art. 31.

§ 1º - Os atos de posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento de que trata o "caput" deste artigo, será mantido o valor do vencimento básico percebido pelo servidor ocupante de cargo das carreiras de que trata esta lei na data da publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento, acrescido das vantagens previstas na legislação vigente.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento de que trata o "caput" deste artigo, os ocupantes de cargos de provimento efetivo constantes do nível T da carreira de Agente de Polícia, a partir de fevereiro de 2005, perceberão vencimento básico correspondente ao nível I da carreira de Detetive vigente em fevereiro de 2005, respeitados os reajustes de que trata a Lei nº 15.436, de 11 de janeiro de 2005.

§ 4º - Os atos de posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo serão formalizados por meio de resolução conjunta do Chefe de Polícia Civil e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 33 - O cargo correspondente à função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, será transformado em cargo da carreira instituída por esta lei, observada a correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º - Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput" deste artigo serão extintos com a vacância.

§ 2º - Aplicam-se ao detentor do cargo a que se refere o "caput" deste artigo as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 28 e 31.

§ 3º - O detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenha sido efetivado será enquadrado na estrutura de carreiras instituída por esta lei apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de enquadramento e posicionamento a que se referem os arts. 28 e 31 e mantida a identificação como "função pública", com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

§ 4º - A função pública de que trata o § 3º deste artigo será extinta com a vacância.

§ 5º - O quantitativo dos cargos a que se refere o § 1º deste artigo e das funções públicas de que trata o § 3º deste artigo é o constante no Anexo III.

Art. 34 - O servidor aposentado em cargo de provimento efetivo transformado em cargo da carreira de que trata esta lei será posicionado na estrutura das carreiras da referida lei, apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observado o disposto em decreto e no art. 31.

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput", a escolaridade de que trata o inciso I do art. 31 é a do cargo no qual se tiver dado a aposentadoria.

Art. 35 - O nível T da carreira de Agente de Polícia extinguir-se-á com a vacância dos cargos dele integrantes.

Art. 36 - Os cargos integrantes da carreira de Auxiliar de Necropsia ficam extintos com a sua vacância.

Art. 37 - Enquanto não forem publicadas as tabelas de vencimento básico das carreiras policiais civis, serão aplicadas, para todos os efeitos, as tabelas previstas na legislação vigente, observado o disposto no edital do concurso público.

Art. 38 - O art. 4º da Lei Delegada nº 101, de 29 de janeiro de 2003, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - O Chefe Adjunto de Polícia Civil terá prerrogativas, vantagens e representação de Secretário Adjunto de Estado."

Art. 39 - Fica extinto o Quadro Suplementar ao Quadro Específico de Provimento Efetivo da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, a que se refere a Lei Complementar nº 23, de 26 de dezembro de 1991.

§ 1º - Os servidores policiais civis que até a data da publicação desta lei tiverem sido integrados no Quadro Suplementar de que trata o "caput" deste artigo deverão retornar ao Quadro Específico de Provimento Efetivo da Polícia Civil, a que se refere a Lei nº 6.499, de 4 de dezembro de 1974.

§ 2º - A reintegração prevista no parágrafo anterior será feita sem prejuízo do quantitativo de cargos das carreiras de que trata esta lei.

§ 3º - Os cargos decorrentes do disposto no § 2º serão extintos com a vacância e terão identificação e codificação especial a ser feita em decreto.

Art. 40 - A nomeação para ocupar cargo de provimento em comissão ou função de confiança da estrutura da Polícia Civil, ressalvados os cargos de Chefe de Polícia Civil e Chefe Adjunto de Polícia Civil, é privativa de servidores em nível final da respectiva carreira que ainda não houverem preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária.

Art. 41 - O Delegado-Geral de Polícia que tiver exercido o cargo de Chefe de Polícia Civil e, quando exonerado, não houver preenchido os requisitos legais para a aposentadoria, somente poderá ser lotado no Conselho Superior da Polícia Civil, sem prejuízo da composição original do mesmo, sendo-lhe garantida a percepção dos vencimentos inerentes ao Cargo de Chefe de Polícia Civil.

Art. 42 - Fica acrescentado ao art. 11 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, o seguinte parágrafo único:

"Art. 11 - (...)

Parágrafo único - Poderá ter assento no Conselho Superior da Polícia Civil, até a data de sua aposentadoria, a critério do Governador do Estado, o Delegado-Geral de Polícia que tiver exercido o cargo de Chefe de Polícia Civil e, quando exonerado, não houver preenchido os requisitos legais para a aposentadoria."

Art. 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Ficam revogados os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 23, de 26 de dezembro de 1991.

Anexo I

(a que se referem os arts. 2º, 21 a 26, 28 e 30 da Lei Complementar nº ..., de ... de 2005)

I - A. Estrutura da Carreira de Delegado de Polícia

Carga horária: 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	508	I A	I B	I C	I D	I E
II	Superior	357	II A	II B	II C	II D	II E
Especial	Superior	351	Esp. A	Esp. B	Esp. C	Esp. D	Esp. E
Geral	Superior	93	Geral				

I - B. Estrutura da Carreira de Médico-Legista

Carga horária: 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	197	I A	I B	I C	I D	I E
II	Superior	101	II A	II B	II C	II D	II E
III	Superior	52	III A	III B	III C	III D	III E
Especial	Superior	14	Especial				

I - C. Estrutura da Carreira de Perito-Criminal

Carga horária: 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	280	I A	I B	I C	I D	I E
II	Superior	261	II A	II B	II C	II D	II E
III	Superior	80	III A	III B	III C	III D	III E
Especial	Superior	66	Especial				

I - D. Estrutura da Carreira de Escrivão de Polícia

Carga horária: 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Intermediário	1.878	I A	I B	I C	I D	I E
II	Intermediário		II A	II B	II C	II D	II E
III	Intermediário		III A	III B	III C	III D	III E
Especial	Intermediário		Especial				

I - E. Estrutura da Carreira de Agente de Polícia

Carga horária: 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Graus				
T	Fundamental	7.814	T A	T B	T C	T D	T E
I	Intermediário		I A	I B	I C	I D	I E
II	Intermediário		II A	II B	II C	II D	II E
III	Intermediário		III A	III B	III C	III D	III E
Especial	Intermediário		Especial				

I - F. Estrutura da Carreira de Auxiliar de Necropsia

Carga horária: 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Fundamental	75	I A	I B	I C	I D	I E
II	Fundamental		II A	II B	II C	II D	II E
III	Fundamental		III A	III B	III C	III D	III E
IV	Intermediário		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E

Anexo II

(a que se referem os arts. 21 a 26, 28 e 33 da Lei Complementar nº, dede 2005)

Tabela de Correlação das Carreiras Policiais Civis

Situação anterior à publicação desta lei			Órgão	Situação posterior à publicação desta lei		
Carreira	Classe	Nível de Escolaridade	Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	Carreira	Nível	Nível de Escolaridade
Delegado de Polícia	Geral	Superior em Direito		Delegado de Polícia	Geral	Superior em Direito
Delegado de Polícia	Especial			Delegado de Polícia	Especial	
Delegado de Polícia	III			Delegado de Polícia	II	
Delegado de Polícia	II			Delegado de Polícia	I	
Delegado de Polícia	I					
-----	-----	Superior em Medicina		Médico Legista	Especial	Superior em Medicina
Médico Legista	III			Médico Legista	III	
Médico Legista	II			Médico Legista	II	
Médico Legista	I			Médico Legista	I	

Perito Criminal	Especial	Superior	Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	Perito Criminal	Especial	Superior
-----	-----			Perito Criminal	III	
Perito Criminal	II			Perito Criminal	II	
Perito Criminal	I			Perito Criminal	I	
Escrivão de Polícia	Especial	Intermediário		Escrivão de Polícia	Especial	Intermediário
Escrivão de Polícia	III			Escrivão de Polícia	III	
Escrivão de Polícia	II			Escrivão de Polícia	II	
Escrivão de Polícia	I			Escrivão de Polícia	I	
Detetive e Vistoriador de Veículos	Especial	Intermediário		Agente de Polícia	Especial	Intermediário
Detetive, Vistoriador de Veículos e Identificador	III			Agente de Polícia	III	
Detetive, Vistoriador de Veículos e Identificador	II			Agente de Polícia	II	
Detetive, Vistoriador de Veículos e Identificador	I			Agente de Polícia	I	
Carcereiro	I, II e III	Fundamental	Agente de Polícia	T	Fundamental	
Situação anterior à publicação desta lei			Órgão	Situação posterior à publicação desta lei		
Carreira	Classe	Nível de Escolaridade	Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	Carreira	Nível	Nível de Escolaridade
-----	-----	-----		Auxiliar de Necropsia	IV	Intermediário
Auxiliar de Necropsia	III	Fundamental		Auxiliar de Necropsia	III	Fundamental
Auxiliar de Necropsia	II			Auxiliar de Necropsia	II	
Auxiliar de Necropsia	I			Auxiliar de Necropsia	I	

Anexo III

(a que se refere o § 5º do art. 33 da Lei Complementar nº, de de..... de 2005)

Quantitativo de Funções Públicas e Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49, de 2001

Órgão	Carreira	Quantitativo
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	Agente de Polícia	70"

Sala das Comissões, 29 de junho de 2005.

Fahim Sawan, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gustavo Valadares - Dinis Pinheiro - Ricardo Duarte.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2004

(Redação do Vencido)

Cria a carreira de Agente de Polícia, cria cargos no Quadro de Pessoal da Polícia Civil e dispõe sobre a promoção por tempo de serviço dos ocupantes de cargos policiais civis que menciona e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º - Fica instituída, na forma desta lei, a carreira de Agente de Polícia.

Parágrafo único - A estrutura da carreira de que trata o "caput" e o seu número de cargos são os constantes no Anexo I.

Art. 2º - A carga horária semanal de trabalho dos servidores ocupantes de cargos integrantes da carreira de Agente de Polícia é de quarenta horas.

Art. 3º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de Agente de Polícia tem por competência o estabelecimento das causas, circunstâncias e autoria das infrações penais, a realização das seguintes atividades integrantes da ação investigativa, e ainda:

I - o cumprimento de diligências policiais, mandados e outras determinações da autoridade superior competente, contribuindo na gestão de dados, informações e conhecimentos e na execução de prisões;

II - a execução de busca pessoal, de identificação criminal e datiloscópica de pessoas para captação dos elementos indicativos de autoria de infrações penais;

III - o recolhimento de detentos provisórios, até a respectiva transferência para a unidade responsável pela guarda penitenciária; e

IV - a coleta de dados objetivos pertinentes aos vestígios encontrados em bens, objetos e locais de cometimento de infrações penais, inclusive em veículos, com a finalidade de estabelecer sua identificação, elaborando autos de vistoria, descrevendo suas características e condições, para os fins de apuração de infração penal.

§ 1º - O conhecimento técnico-científico pertinente às funções de vistoria de veículos e as de identificação humana, de natureza biológica e antropológica, para fins da investigação criminal, será incorporado à formação dos servidores policiais civis e, especialmente, à formação dos Agentes de Polícia, dado o caráter especial e específico de sua função.

§ 2º - O exercício das atribuições dos cargos integrantes da carreira de Agente de Polícia é incompatível com qualquer outra atividade, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 4º - O ingresso em cargo da carreira de Agente de Polícia depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no primeiro grau do nível I da carreira.

§ 1º - O ingresso em cargo de carreira Agente de Polícia depende de comprovação de habilitação mínima em nível intermediário, conforme definido no edital do concurso.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, considera-se nível intermediário a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 5º - Os cargos da carreira de Agente de Polícia são lotados no Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - São vedadas a mudança de lotação de cargos da carreira de Agente de Polícia e a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da administração pública estadual.

§ 2º - A cessão de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de Agente de Polícia para órgão ou entidade em que não haja a carreira a que pertence o servidor somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 6º - Para os fins do disposto nesta lei, progressão é a passagem do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de Agente de Polícia para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira a que pertencer, observado o disposto em lei ordinária.

Art. 7º - A promoção por tempo de serviço é exclusiva para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de Agente de Polícia, de Escrivão de Polícia e de Auxiliar de Necropsia que estiverem posicionados até o nível III da respectiva carreira e se condiciona ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - permanência do servidor no nível da respectiva carreira pelo prazo mínimo de dez anos de efetivo exercício; e

II - resultado satisfatório em avaliação de desempenho individual durante o período aquisitivo.

Capítulo II

Disposições Transitórias e Finais

Art. 8º - Para a obtenção do número de cargos da carreira de Agente de Polícia, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I - ficam os cargos de provimento efetivo das carreiras de Detetive, Identificador, Vistoriador de Veículos e Carcereiro, transformados em 6.923 cargos de provimento efetivo de Agente de Polícia na forma da correlação estabelecida no Anexo II;

II - ficam criados 891 cargos de Agente de Polícia.

Art. 9º - A identificação dos cargos de provimento efetivo transformados e criados por esta lei será feita em decreto.

Art. 10 - Os servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes de cargo de provimento efetivo a que se refere o inciso I do art. 8º, transformados em cargos da carreira de Agente de Polícia, serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante no Anexo II.

Art. 11 - Fica assegurado ao servidor que for enquadrado na carreira de Agente de Polícia, nos termos do art. 10, o direito previsto no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 12 - A tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Polícia será estabelecida em lei, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Parágrafo único - Até a publicação da tabela de que trata o "caput" deste artigo os cargos de provimento efetivo constantes do nível T da carreira de Agente de Polícia, a partir de fevereiro de 2005, perceberão vencimento básico correspondente ao nível I da carreira de Detetive vigente em fevereiro de 2005.

Art. 13 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 10 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art. 12, e abrangerão critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço no cargo de provimento efetivo transformado por esta lei; e

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data da publicação do decreto a que se refere o "caput".

§ 1º - As regras de posicionamento não acarretarão redução da remuneração percebida pelo servidor na data de publicação do decreto que as estabelecer.

§ 2º - O texto do decreto que estabelecer as regras de posicionamento ficará disponível, para consulta pública, na página da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão na Rede Mundial de Computadores (internet), durante, pelo menos, os quinze dias anteriores à data de sua publicação, após notícia prévia no órgão oficial de imprensa do Estado.

Art. 14 - Os atos de posicionamento dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo decorrentes do enquadramento de que trata o art. 10 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer a tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Polícia, bem como do decreto a que se refere o art. 13.

§ 1º - Os atos a que se refere o "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Os atos a que se refere o "caput" serão realizados por resolução conjunta do Chefe da Polícia Civil e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 15 - O cargo correspondente à função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado será transformado em cargo da carreira de Agente de Polícia, observada a correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º - Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput" serão extintos com a vacância.

§ 2º - Aplicam-se ao detentor do cargo a que se refere o "caput" as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 10 e 13.

§ 3º - O detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, que não tenha sido efetivado será enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de enquadramento e posicionamento a que se referem os arts. 10 e 13 e mantida a identificação como "função pública", com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

§ 4º - A função pública de que trata o § 3º será extinta com a vacância.

§ 5º - O quantitativo dos cargos a que se refere o § 1º e das funções públicas de que trata o § 3º é o constante no Anexo III.

Art. 16 - O servidor inativo será enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, na forma da correlação constante no Anexo II, apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento estabelecidas para os servidores ativos, levando-se em consideração, para tal fim, o cargo ou a função em que se deu a aposentadoria.

Art. 17 - Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Polícia Civil:

- I - cinqüenta e cinco de Delegado Geral de Polícia;
- II - quarenta e oito de Delegado de Polícia II;
- III - cento e dezenove de Delegado de Polícia I;
- IV - cinqüenta e três de Médico-Legista III;
- V - sessenta e dois de Médico-Legista II;
- VI - cento e catorze de Médico-Legista I;
- VII - onze de Perito Criminal Classe Especial;
- VIII - trinta e três de Perito Criminal II;
- IX - trinta e sete de Perito Criminal I;
- X - vinte e sete de Escrivão de Polícia Classe Especial;
- XI - setenta e cinco de Escrivão de Polícia III;
- XII - cento e dois de Escrivão de Polícia II;
- XIII - duzentos e vinte e sete de Escrivão de Polícia I.

Art. 18 - A promoção de que trata o art. 7º aplica-se a partir de julho de 2005.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

(a que se referem os arts.1º, 8º, 10 e 12 da Lei Complementar nº, de de de 2004.)

I - Estrutura da Carreira de Agente de Polícia

Carga horária: 40 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau				
			A	B	C	D	E
T	Fundamental	7.814	I A	I B	I C	I D	I E
I	Intermediário		II A	II B	II C	II D	II E
II	Intermediário		III A	III B	III C	III D	III E
III	Intermediário		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E
IV	Intermediário		IV				

Anexo II

(a que se referem os arts. 8º, 10, 15 e 16 da Lei Complementar nº, de ... de de 2004.)

Tabela de Correlação da Carreira de Agente de Polícia

Situação anterior à publicação desta lei	Situação a partir da publicação desta lei
--	---

Classe	Nível de Escolaridade da Classe	Órgão	Carreira	Nível	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Detetive e Vistoriador - Classe Especial	Intermediário		Agente de Polícia	IV	Intermediário
Detetive, Vistoriador e Identificador - III				III	
Detetive, Vistoriador e Identificador - II				II	
Detetive, Vistoriador e Identificador - I				I	
Carcereiro - I, II e III	Fundamental			T	Fundamental

Anexo III

(a que se refere o § 5º do art. 17 da Lei Complementar nº, de de de 2004.)

Quantitativo de Funções Públicas e Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49, de 2001

Órgão	Carreira	Quantitativo
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	Agente de Polícia	70

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 639/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 639/2003 dispõe sobre a defesa agropecuária, cria o fundo estadual que especifica e dá outras providências.

O projeto foi aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1. Retorna, agora, a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 189, faz parte deste parecer a redação do vencido no 1º turno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 639/2003 tem por objetivo estabelecer as diretrizes e os instrumentos de ação voltados para a defesa agropecuária animal e vegetal, seus produtos, subprodutos e derivados, bem como sobre os insumos e resíduos em geral. Durante a tramitação da matéria, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei nº 1.518/2004, que dispõe sobre a defesa sanitária vegetal no Estado. Por guardarem semelhança, o projeto do Executivo foi anexado ao projeto em exame.

Em sua análise de mérito, no 1º turno, a Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, após uma exaustiva análise da legislação pertinente, constatou que a defesa agropecuária animal está regulamentada de forma exaustiva em nosso ordenamento jurídico. No entanto, ressaltou que, em relação à defesa sanitária vegetal, a legislação trata do tema apenas de forma pontual. Desta forma, apresentou o Substitutivo nº 1, que aproveitou, na íntegra, o texto constante do projeto enviado pelo Poder Executivo, que trata exclusivamente da defesa sanitária vegetal no Estado.

Visando corrigir imperfeições e ambigüidades constantes no projeto, apresentamos ao final de nosso parecer cinco emendas. A Emenda nº 1 altera o art. 4º da proposição, que regulamenta a forma como entidades privadas podem participar das ações relativas à defesa sanitária vegetal. A Emenda nº 2 dá nova redação ao art. 9º do projeto, determinando que o IMA poderá realizar ação de defesa sanitária quando houver omissão da obrigação por parte da pessoa física ou jurídica responsável. Neste caso, as despesas decorrentes da atuação do IMA deverão ser ressarcidas pelo responsável. A Emenda nº 3 visa, apenas, a corrigir a redação do dispositivo que obriga a anotação de dados referentes ao Certificado Fitossanitário no livro próprio. A Emenda nº 4 visa a aclarar a redação dos arts. 15, 16 e 17 do projeto, que tratam do rito processual para apresentação e julgamento de defesa, após a lavratura de auto de infração. A emenda define que compete ao Diretor-Geral do IMA proceder ao julgamento das defesas apresentadas. Finalmente, a Emenda nº 5 busca dar melhor redação aos arts. 19 e 20 da proposição, que tratam dos critérios para a apresentação de recurso à Câmara de Recursos do IMA, quando o infrator se sentir lesado.

Conforme comentamos em nosso parecer de 1º turno, do ponto de vista financeiro e orçamentário o projeto não apresenta impacto sobre os cofres públicos. Pelo contrário, o projeto pode significar um aumento nas receitas do Estado, através do IMA, uma vez que define o valor das

diversas multas que podem ser aplicadas por esse instituto na tarefa de fiscalização da atividade sanitária vegetal no Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 639/2003, no 2º turno, com as seguintes Emendas nºs 1 a 5 ao vencido em 1º turno.

Emenda nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º – (...)

Parágrafo único – As ações da defesa sanitária vegetal serão coordenadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em articulação com o Sistema Único de Saúde – SUS – no que for atinente à saúde pública, nos termos do art. 28-A da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentado pela Lei Federal nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, e serão realizadas com a participação de:

I – entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações do poder público em defesa vegetal;

II – órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à defesa sanitária vegetal;

III – produtores e trabalhadores rurais, suas associações e os profissionais que lhes prestarem assistência técnica."

Emenda nº 2

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º – Na hipótese de não execução, por pessoa física ou jurídica a que se refere o art. 3º, de medida determinada pelo IMA, este poderá realizar a ação de defesa sanitária cabível.

Parágrafo único – As despesas decorrentes da atuação do IMA nos termos deste artigo deverão ser comprovadas por meio de documento fiscal e serão ressarcidas ao IMA pelo infrator."

Emenda nº 3

Dê-se à alínea "b" do inciso I do art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13 – (...)

I – (...)

b) deixar de anotar os dados referentes a Certificado Fitossanitário de Origem no livro próprio: 250 (duzentas e cinquenta) Ufemgs;"

Emenda nº 4

Dê-se ao "caput" do art. 15 e aos arts. 16 e 17 a seguinte redação:

"Art. 15 – Após a lavratura do auto de infração, o infrator terá o prazo de trinta dias contado da data da citação para apresentar defesa ao Diretor-Geral do IMA.

(...)

Art. 16 – Recebida a defesa ou decorrido o prazo para a sua apresentação, o Diretor-Geral do IMA procederá ao julgamento e, se procedente o auto de infração, expedirá, de ofício, notificação ao autuado.

Art. 17 – No julgamento do procedimento administrativo, o Diretor-Geral do IMA, considerando as circunstâncias atenuantes, poderá reduzir, em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, a multa estabelecida para a infração."

Emenda nº 5

Dê-se ao art. 19 e ao art. 20 a seguinte redação:

"Art. 19 – Das decisões condenatórias poderá o infrator, no prazo de trinta dias contado da notificação a que se refere o art. 16, recorrer à Câmara de Recursos do IMA, desde que comprovada a realização do depósito correspondente ao valor da multa fixada, quando couber.

Art. 20 – Das decisões proferidas pelo Diretor-Geral do IMA, em primeira instância, e pelo Presidente da Câmara de Recursos do IMA, em segunda instância, será dada ciência ao autuado.

Parágrafo único – Se ficar comprovado que o autuado se encontra em local incerto e não sabido, a comunicação das decisões será feita por edital publicado no órgão oficial de imprensa do Estado e em jornal que circule no Município onde o recurso foi protocolizado."

Sala das Comissões, 29 de junho de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 639/2003

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a defesa sanitária vegetal no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída no Estado a Defesa Sanitária Vegetal, conjunto de ações e atividades necessárias a prevenir e evitar a introdução e a disseminação de pragas dos vegetais, com o objetivo de assegurar e preservar a qualidade e a sanidade das populações vegetais.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei são considerados vegetais suas partes, produtos, subprodutos e resíduos.

Art. 2º - A defesa sanitária vegetal terá por base os estudos, as pesquisas e os experimentos dos órgãos oficiais e das entidades de pesquisa ou por eles referendados e será efetuada por meio de:

I - programas, projetos e campanhas educativas de prevenção, controle, combate e erradicação de pragas de vegetais;

II - edição de normas que estabeleçam procedimentos sanitários de defesa e segurança do meio ambiente, bem como práticas culturais e de manejo que preservem a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 3º - Fica o Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - responsável pela fiscalização, inspeção e execução das ações e atividades necessárias à defesa sanitária vegetal a serem exercidas sobre pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, acondicionem, beneficiem, classifiquem, armazenem, distribuam, industrializem, transportem e comercializem vegetais, suas partes, seus produtos, subprodutos e resíduos.

Parágrafo único - A inspeção e a fiscalização sanitárias serão exercidas nos locais de produção, beneficiamento, armazenamento, industrialização, comercialização e no trânsito de vegetais, suas partes, seus produtos, subprodutos e resíduos.

Art. 4º - Para o atendimento dos objetivos desta lei, compete ao IMA:

I - promover ações integradas com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais de defesa sanitária vegetal;

II - estabelecer padrões mínimos de tolerância, quanto à presença de pragas nas fases de produção, comercialização e industrialização dos vegetais, suas partes, seus produtos, subprodutos e resíduos;

III - formular diretrizes técnico-normativas, de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitárias no cumprimento das regras de defesa sanitária vegetal;

IV - despertar e estimular a participação da comunidade no exercício da defesa sanitária vegetal.

Parágrafo único - As ações previstas no "caput" serão organizadas sob a coordenação do Poder Público e articuladas conforme disposto na Lei Federal 9.712, de 20 de novembro de 1998, art. 28-A, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde, delas participando ainda:

I - entidades gestoras de fundos, organizados pelo setor privado, para complementar as ações do poder público em defesa vegetal;

II - órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade vegetal;

III - produtores e trabalhadores rurais, suas associações e profissionais que lhes prestem assistência técnica.

Art. 5º - Na implementação das ações previstas nesta lei, o IMA:

I - determinará medidas para detectar fontes de contaminação;

II - fixará níveis de danos para controle, combate e erradicação de pragas;

III - notificará ocorrência de pragas;

IV - promoverá a capacitação de recursos humanos;

V - divulgará informações de interesse da vigilância sanitária;

VI - estabelecerá medidas para prevenção, controle e erradicação;

VII - incentivará a educação sanitária;

VIII - efetuará a vigilância epidemiológica;

IX - estabelecerá áreas livres e de baixa prevalência de pragas;

X - controlar o trânsito de vegetais no âmbito do Estado.

Parágrafo único - As atividades arroladas no "caput" deverão ser organizadas de forma a garantir o cumprimento da legislação vigente que trata da defesa sanitária vegetal, sendo executadas, no que couber, em conjunto com a União e os Municípios.

Art. 6º - As amostras para análise laboratorial, estudo patológico ou identificação de pragas serão coletadas a qualquer tempo nos locais submetidos ao regime desta lei e analisadas em laboratório oficial.

Art. 7º - O IMA executará as seguintes medidas para efetivar a política pública de sanidade vegetal:

I - cadastro de propriedades e empresas que produzam, manipulem, armazenem, industrializem, beneficiem, embalem, distribuam, transportem e comercializem vegetais, suas partes, seus produtos, subprodutos e resíduos;

II - inventário das populações vegetais de peculiar interesse do Estado;

III - credenciamento de profissionais da área de sanidade vegetal;

IV - cadastro de laboratórios, para fins de identificação e diagnóstico de pragas, devidamente credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - inventário das pragas diagnosticadas no âmbito do Estado;

VI - treinamento do pessoal envolvido na fiscalização e na inspeção;

VII - elaboração de normas técnicas para fins de defesa sanitária vegetal;

VIII - campanhas de prevenção, controle, combate e erradicação de pragas.

Art. 8º - No desempenho de suas atribuições, o IMA contará com a colaboração das Secretarias de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Saúde, de Defesa Social, de Transportes e Obras Públicas e de Fazenda e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - O IMA poderá adotar procedimentos compulsórios, executando ações de defesa sanitária vegetal, no caso de descumprimento por parte dos responsáveis.

§ 1º - As despesas decorrentes da intervenção prevista neste artigo serão integralmente ressarcidas ao IMA pelos infratores.

§ 2º - Todas as despesas decorrentes da realização compulsória pelo IMA, deverão ser comprovadas através de documento fiscal.

Art. 10 - É livre o trânsito de vegetais no território do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Os vegetais que tenham restrições sanitárias deverão estar acompanhados de documentos sanitários que os identifiquem.

§ 2º - O IMA poderá proibir, restringir ou estabelecer condições especiais para o trânsito.

Art. 11 - Ao infrator das disposições desta lei, serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de até 5.000 UFEMGs;

III - interdição total ou parcial de estabelecimentos comerciais, industriais, de transformação, viveiros de produção de mudas, entrepostos e de propriedades rurais e urbanas, para impedir a saída de vegetais, suas partes, seus produtos, subprodutos e resíduos, quando houver risco à população vegetal ou não atenderem às normas e padrões sanitários mínimos exigidos;

IV - apreensão e destruição dos vegetais, suas partes, seus produtos, subprodutos e resíduos, quando não atenderem às normas e aos padrões mínimos exigidos ou apresentarem risco à população vegetal.

Parágrafo único - A pena prevista no inciso III cessará quando sanado o risco.

Art. 12 - A advertência será aplicada na ocorrência de infração leve, no caso de infrator primário, quando o dano possa ser reparado.

Art. 13 - A multa será aplicada e cobrada nos casos não compreendidos no artigo anterior, pelo IMA, observada a seguinte gradação:

I - infrações leves:

a) não possuir o livro de anotação para emissão de Certificado Fitossanitário de Origem ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado: 200 UFEMGs;

b) emitir Certificado Fitossanitário de Origem sem a devida anotação em livro próprio: 250 UFEMGs;

c) deixar de realizar a desinfestação de veículos, equipamentos, maquinários e implementos de acordo com o estabelecido nas normas

sanitárias: 300 UFEMGs;

d) conduzir veículo com vegetais, suas partes, seus produtos, subprodutos e resíduos sem documento sanitário, incompleto ou adulterado: 200 UFEMGs;

II - infrações graves:

a) acondicionar, armazenar, comercializar ou transitar com vegetais, suas partes, seus produtos, subprodutos e resíduos em desacordo com as normas técnicas de sanidade vegetal: 600 UFEMGs;

b) fraudar, falsificar e adulterar documento sanitário: 3.000 UFEMGs;

c) comercializar material propagativo sem etiqueta de identificação ou fora dos padrões estabelecidos: 400 UFEMGs;

d) omitir informação ou prestá-la incorretamente, quando da fiscalização ou da inspeção de vegetais, suas partes, seus produtos, subprodutos e resíduos: 2.000 UFEMGs;

e) produzir material propagativo em desacordo com as normas e os padrões estabelecidos: 1.000 UFEMGs;

f) dificultar a fiscalização e a inspeção ou não atender às intimações em tempo hábil: 1.500 UFEMGs;

g) comercializar, utilizar ou retirar vegetais, suas partes, seus produtos, subprodutos e resíduos, oriundos de locais interditados: 5.000 UFEMGs;

h) retornar à origem com material utilizado na proteção ou acondicionamento de vegetais, suas partes, seus produtos, subprodutos e resíduos em desacordo com as normas sanitárias: 1.000 UFEMGs.

Parágrafo único - A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 14 - A infração da legislação de defesa sanitária vegetal será em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta lei e em outras normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Art. 15 - O infrator poderá apresentar defesa ao IMA após a lavratura do auto de infração, no prazo de trinta dias contados da data da citação.

Parágrafo único - As defesas e os recursos de infrações poderão ser apresentados em qualquer escritório do IMA.

Art. 16 - Recebida a defesa ou decorrido o prazo para sua apresentação, o IMA proferirá o julgamento, e, se procedente o auto de infração, a autoridade julgadora expedirá, de ofício, notificação ao autuado.

Art. 17 - No julgamento do recurso, a autoridade competente, considerando as circunstâncias atenuantes, poderá reduzir a multa aplicada em até o máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Art. 18 - São circunstâncias atenuantes:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II - colaboração com o IMA durante os procedimentos de fiscalização;

III - primariedade do infrator.

Art. 19 - Das decisões condenatórias poderá o infrator, no prazo de trinta dias fixado, recorrer em última instância à Câmara de Recursos do IMA, desde que comprovada a realização do depósito correspondente ao valor da multa fixada em primeira instância.

Art. 20 - Dos julgamentos dos recursos de primeira e segunda instância será dada ciência ao autuado, pessoalmente.

Parágrafo único - Somente após ficar comprovado que o autuado se encontra em local incerto e não sabido, é que se fará a comunicação dos julgamentos por edital, que deverá ser publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado e em jornal de circulação no Município em que o recurso foi protocolizado.

Art. 21 - As decisões definitivas do processo administrativo serão executadas por via administrativa ou judicial.

Art. 22 - Será executada por via administrativa a pena:

I - de advertência, através de notificação à parte infratora, fazendo-se sua inscrição no registro cadastral;

II - de multa, enquanto não inscrita em dívida ativa, através de notificação para pagamento;

III - de apreensão e destruição de vegetais, suas partes, seus produtos, subprodutos e resíduos com lavratura do auto de apreensão e destruição;

IV - de interdição de estabelecimentos comerciais, industriais, de transformação, viveiros de produção de mudas, entrepostos e de propriedades rurais e urbanas com a lavratura de auto de interdição no local.

Parágrafo único - Não sendo atendida a notificação, o IMA poderá requisitar força policial para que a penalidade seja plenamente cumprida.

Art. 23 - Será executada por via judicial a pena de multa, após sua inscrição em dívida ativa.

Art. 24 - O proprietário ou o responsável legal pelos estabelecimentos comerciais, industriais, de transformação, viveiros de produção de mudas, entrepostos e de propriedades rurais e urbanas interditados serão nomeados fiéis depositários dos vegetais, suas partes, seus produtos, subprodutos e resíduos que motivaram a interdição, cabendo-lhes a obrigação de zelar por sua conservação e integridade, bem como arcar com as despesas decorrentes da interdição.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.541/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Laudelino Augusto, a proposição em tela tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Centro Profissionalizante Tricordiano - Cepete -, com sede no Município de Três Corações.

O projeto foi aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna, agora, a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 189 do Regimento Interno, faz parte deste parecer a redação do vencido no 1º turno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, em sua forma original, pretendia prévia autorização legislativa para a doação de um terreno urbano edificado com área de 3.539,13m², situado no Município de Três Corações, ao Centro Profissionalizante Tricordiano - Cepete.

Na forma aprovada no 1º turno, a proposição autoriza a doação de 2.500m² do imóvel ao Município de Três Corações, para a construção de uma escola municipal. A finalidade da alteração foi atender ao interesse público, que deve nortear as alienações públicas e preservar o imóvel no regime jurídico dos bens públicos.

A pretendida autorização legislativa decorre de exigência contida no art. 18 da Constituição do Estado, no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A matéria em questão atende, portanto, aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos e, por não acarretar despesas para o erário, não repercute na execução da lei orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.541/2004 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2005.

Domingos Sávio, Presidente - Elisa Costa, relatora - Sebastião Helvécio - José Henrique.

PROJETO DE LEI Nº 1.541/2004

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Três Corações o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Três Corações o imóvel constituído de terreno com área aproximada de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), situado na Avenida Orlando Rezende Andrade, registrado sob o nº 4.427, a fls. 01 do Livro 2, no 1º Ofício de Notas daquele Município.

Parágrafo único - O imóvel mencionado no "caput" deste artigo destina-se à construção de uma escola pública.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 3 (três) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.861/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador, a proposição em tela tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Bom Sucesso.

O projeto foi aprovado no 1º turno com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, e retorna, agora, a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 189 desse Diploma, faz parte deste parecer a redação do vencido no 1º turno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende a prévia autorização legislativa para a doação, ao Município de Bom Sucesso, de terreno com área de 360,00m², situado na praça principal do Distrito de Machados, destinando-o à construção de um centro de saúde municipal.

A pretendida autorização legislativa decorre de exigência contida no art. 18 da Constituição do Estado, no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da administração pública, e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Esclareça-se que a Emenda nº 1 teve como finalidade apenas retificar os dados cadastrais do imóvel.

Assim sendo, a matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos e, por não acarretar despesas para o erário, não repercute na execução da lei orçamentária.

Ratificamos nosso entendimento, exarado no primeiro turno, favorável à proposição.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.861/2004, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2005.

Domingos Sávio, Presidente e relator - Sebastião Helvécio - Elisa Costa - José Henrique.

PROJETO DE LEI Nº 1.861/2004

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Sucesso o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bom Sucesso o imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, constituído pelo terreno com área de 360,00m², situado na praça principal, Distrito de Machados, no Município de Bom Sucesso, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Sucesso, sob o nº R - 1-2.289, do livro 2G de Registro Geral, fls. 161.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" destina-se à construção de Centro de Saúde Municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos, contados de lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º, ou no caso de ser desvirtuada a sua destinação ou modificada a sua finalidade.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.992/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.992/2004 altera a denominação, o objeto e a estrutura do Instituto de Desenvolvimento Industrial - Indi - e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

Encaminhada a esta Casa por meio da Mensagem nº 314/2004, a proposição em tela altera a denominação do Instituto de Desenvolvimento Industrial - Indi - para Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais - Indi. Transforma a entidade numa sociedade simples sem fins

lucrativos, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que passa a ter por objeto a promoção, a elaboração e a execução de estudos, planos e ações, com vistas ao desenvolvimento dos diversos setores da economia em Minas Gerais.

O projeto em tela tem como objetivo redimensionar e dar novo formato ao Indi, de forma a adaptá-lo às novas exigências da economia do Estado. Para tanto, propõe sua vinculação à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, estendendo o campo de atuação da entidade a todos os segmentos da economia mineira. Dessa forma, a medida proposta proporcionará um aperfeiçoamento importante na área de planejamento do Estado, a partir da reorientação das ações do Indi, que passará a atuar na promoção, elaboração e execução de estudos, planos e ações, com vistas ao desenvolvimento dos diversos setores da economia mineira.

Do ponto de vista econômico e financeiro, a proposição em tela não tem impacto sobre as contas públicas do Estado, pois permanecem os atuais mantenedores do Indi - a Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig - e Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG -, dos quais o referido instituto receberá os recursos necessários para sua manutenção e operação, em montante correspondente a 75% e 25%, respectivamente.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.992/2004, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2005.

Domingos Sávio, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Elisa Costa - José Henrique - Ermano Batista.

PROJETO DE LEI Nº 1.992/2004

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a denominação e o objeto social do Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais - Indi - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais - Indi -, pessoa jurídica de direito privado, passa a denominar-se Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais - Indi -, com a finalidade de promover a elaboração e a execução de estudos, projetos, planos e ações voltadas para o desenvolvimento econômico do Estado.

Art. 2º - O Indi continuará a ser mantido pela Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig - e pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG -, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) das cotas, respectivamente.

Art. 3º - Incumbe aos mantenedores do Indi promover a alteração e a adequação do contrato social da entidade no registro civil de pessoa jurídica competente, nos termos desta lei.

Art. 4º - O inciso I do art. 4º da Lei Delegada nº 57, de 29 de janeiro de 2003, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "d":

"Art. 4º - (...)

I - (...)

d) Sociedade Simples:

1) Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais - Indi;"

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 34 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.082/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a redação do art. 9º da Lei nº 14.699, de 6/8/2003, que dispõe sobre a dispensa de precatório para pagamento pelo Estado de obrigações de pequeno valor.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, na forma da Subemenda nº 1, apresentada por esta Comissão.

Cabe, agora, a esta Comissão analisar a proposição no 2º turno, no âmbito de sua competência, e elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em pauta tem por objetivo promover a atualização monetária de R\$9.600,00 para R\$10.000,00 do limite máximo a ser observado para o pagamento, pelo Estado, de débitos oriundos de sentença judicial transitada em julgado, sem necessidade da apresentação de precatórios e sem sujeição a parcelamento.

Em sua mensagem, o Governador fundamenta que o critério observado para se chegar ao valor limite de R\$10.000,00 tem por base indicadores socioeconômicos, inclusive o fator inflacionário e a necessidade de observância dos preceitos constitucionais da impessoalidade e da eficiência, e insere-se no contexto em reforma administrativa, visando a proporcionar serviços caracterizados pela eficácia e equidade.

No entanto, visando atender o escopo de parte das emendas que foram apresentadas em Plenário durante a fase de discussão do projeto no 1º turno, esta Comissão aprovou a alteração, de R\$ 10.000,00 para R\$ 11.000,00, do valor de referência para pagamento, pelo Estado, de seus débitos judiciais considerados de pequeno valor.

Conforme comentamos em nosso parecer de 1º turno, entendemos que a matéria não apresenta qualquer prejuízo significativo, sob o prisma econômico, para o Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.082/2005 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2005.

Domingos Sávio, Presidente - José Henrique, relator - Elisa Costa - Sebastião Helvécio.

PROJETO DE LEI Nº 2.082/2005

(Redação do Vencido)

Altera a redação do art. 9º da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, no tocante à dispensa de precatório para pagamento, pelo Estado, de obrigações de pequeno valor.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 3º do art. 9º da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 3º - Fica estabelecido como crédito de pequeno valor, para os fins de que tratam os arts. 78 e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, aquele decorrente de demanda judicial cujo valor apurado em liquidação de sentença e após o trânsito em julgado de eventuais embargos de devedor opostos pelo Estado seja inferior, na data da liquidação, a R\$11.000,00 (onze mil reais), vedado o fracionamento.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.263/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 13.848, de 19/4/2001, que extingue o Fundo de Saneamento Ambiental das Bacias dos Ribeirões Arrudas e Onça - Prosam -, o Fundo Somma, o Fundo Estadual de Saneamento Básico - Fesb - e o Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundeurb -, autoriza a capitalização do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG - e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em análise altera a Lei nº 13.848, de 19/4/2001, que extingue os fundos Prosam, Somma, Fesb e Fundeurb, autoriza a capitalização do BDMG e dá outras providências. Propõe também que seja destinada ao aumento de capital do BDMG, a ser realizado semestralmente, parte dos recursos do patrimônio desses fundos, incluídos aqueles relativos aos retornos de financiamentos contratados e os respectivos encargos financeiros.

O objetivo do projeto é ressarcir o Tesouro do Estado do valor relativo à despesa extra de 14%, relativa ao pagamento da dívida com a União - 13% - e ao pagamento do PIS-Pasep - 1% -, gerada pelo acréscimo de receita decorrente do recebimento de recursos oriundos da amortização de financiamentos e encargos financeiros dos fundos extintos. De fato, ao transitarem pelo Tesouro do Estado, os recursos provenientes desses fundos são apropriados como receita, que, por sua vez, integra a base de cálculo da Receita Líquida Real, utilizada como parâmetro para o pagamento da dívida do Estado com a União e para o pagamento do PIS-Pasep. Por essa razão, entendemos que o Estado deve ressarcir-se da despesa extra gerada com o recebimento desses recursos, deduzindo dos valores destinados ao aumento de capital do BDMG, quando das integralizações, 13% relativos ao pagamento da dívida com a União e 1% relativo ao recolhimento da contribuição ao PIS-Pasep.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a medida proposta não tem impacto sobre as contas públicas do Estado e está em conformidade com o disposto na Lei nº 15.291, de 2004 - Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado -, que determina, no § 1º de seu art. 2º, que, na fixação das despesas correspondentes às receitas vinculadas e às diretamente arrecadadas programadas na lei orçamentária que compõem a base de cálculo para pagamento da dívida do Estado com a União, bem como a base para apuração das contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP -, será observada a retenção de 13% e de 1%, respectivamente.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.263/2005 no 2º turno.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2005.

Domingos Sávio, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - José Henrique - Elisa Costa.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.290/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.290/2005 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a adquirir os imóveis que especifica, localizados em Brasília.

O projeto foi aprovado no 1º turno em sua forma original e retorna, agora, a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise visa a obter autorização legislativa para que o Poder Executivo possa adquirir quatro salas situadas no Edifício JK, no setor Comercial Sul, em Brasília, com área de até 250m², para ampliar a sede da Advocacia Regional e abrigar outros órgãos do Estado no Distrito Federal.

Em decorrência do princípio da supremacia do interesse público que norteia os atos da administração pública, a celebração do referido contrato justifica-se pela necessidade de que todas as atividades realizadas pela Regional se localizem em espaço físico único, especialmente após sua reestruturação para atender aos serviços jurídicos juntos aos quatro Tribunais Superiores, inclusive o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Com relação aos aspectos jurídicos, o art. 18 da Constituição do Estado determina que a aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de prévia autorização legislativa e de avaliação prévia.

Atendendo a esse dispositivo, foi realizada a necessária avaliação das referidas salas por uma comissão de servidores da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Foram examinados dois blocos de quatro salas cada um, sendo o primeiro com 201,68m², avaliado em R\$173.444,80; e o segundo, de 208,21m², em R\$179.060,60, podendo o gestor optar por um dos dois conjuntos.

A operação, classificada orçamentariamente como Inversão Financeira, nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 4.320, de 1964, poderá utilizar a dotação orçamentária da Advocacia-Geral do Estado, mediante crédito suplementar que altere o grupo de natureza de despesa, uma vez que o órgão possui R\$500.000,00 no grupo de natureza de despesa Investimentos.

Assim sendo, ratificamos o entendimento de inexistência de óbices à aprovação da proposição em tela.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.290/2005 no 2º turno.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2005.

Domingos Sávio, Presidente - José Henrique, relator - Elisa Costa - Sebastião Helvécio.

Parecer de Redação Final do Proposta de Emenda à Constituição Nº 78/2004

Comissão de Redação

A Proposta de Emenda à Constituição nº 78/2004, apresentada por um terço dos membros da Assembléia Legislativa, tendo como primeiro signatário o Deputado Ricardo Duarte, altera o § 4º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Aprovada no 2º turno com as Emendas nºs 1 e 2 e com a Subemenda nº 2 à Emenda nº 3 ao vencido no 1º turno, vem agora a proposta a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Esta Comissão houve por bem substituir, no inciso III do § 4º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a que se refere o art. 1º da proposição, a expressão "que possam enquadrar-se" pela expressão "que venham a enquadrar-se".

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 78/2004

Altera o art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O inciso II do § 1º e o § 4º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado passam a vigorar com a redação que se segue, ficando acrescentados ao artigo os seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 82 - (...)

§ 1º - (...)

II - submissão à política educacional do Estado, mesmo que venham, mediante alteração dos seus estatutos, a extinguir seus vínculos com o poder público estadual, permanecendo sob a supervisão pedagógica do Conselho Estadual de Educação e obrigando-se, na forma da lei, a fornecer bolsas de estudos para os alunos carentes.

(...)

§ 4º - Integram o Sistema Estadual de Educação, sob a supervisão pedagógica do Conselho Estadual de Educação, as instituições de educação superior:

I - mantidas pelo poder público estadual ou municipal;

II - cujas fundações mantenedoras se tenham manifestado por uma das opções previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo;

III - criadas ou autorizadas por lei estadual ou municipal, existentes na data de promulgação da Constituição do Estado e que venham a enquadrar-se, de acordo com seus estatutos, nos incisos I ou II do § 1º deste artigo.

§ 5º - A criação de cursos superiores de Medicina, Odontologia e Psicologia por universidades e demais instituições de ensino superior integrantes do Sistema Estadual de Educação que não sejam mantidas pelo poder público estadual e municipal será submetida aos procedimentos de autorização e reconhecimento estabelecidos pela legislação federal para as instituições integrantes do Sistema Federal de Educação Superior.

§ 6º - Fica cancelada a tramitação dos processos de criação dos cursos mencionados no § 5º, que não tenham sido aprovados pelo Conselho Estadual de Educação até a data de publicação de emenda à Constituição que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2005.

Vanessa Lucas, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Ricardo Duarte.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 87/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 87/2003, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, que dispõe sobre direitos dos jurados no Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 87/2003

Acrescenta dispositivos aos arts. 2º e 11 da Lei nº 13.495, de 5 de abril de 2000, que institui o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas de Infrações Penais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao § 1º do art. 2º da Lei nº 13.495, de 5 de abril de 2000, o seguinte inciso III:

"Art. 2º - (...)

§ 1º - (...)

III - ao jurado que participe de Tribunal do Júri no Estado, bem como a seus familiares, mediante solicitação do jurado ou determinação do Juiz responsável pelo júri."

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 11 da Lei nº 13.495, de 2000, o seguinte § 1º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 2º:

"Art. 11 - (...)

§ 1º - O Estado assegurará transporte ou estacionamento gratuito ao jurado que participe de Tribunal do Júri, mediante requerimento do próprio jurado."

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2005.

Djalma Diniz, Presidente - Dinis Pinheiro, relator - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 165/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 165/2003, de autoria do Deputado Djalma Diniz, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Buritizeiro o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 165/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica, localizado no Município de Buritizeiro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar o imóvel com área total de 4.000m² (quatro mil metros quadrados), constituído pelos lotes 6 a 15 do quarteirão 34, situado no Município de Buritizeiro, registrado sob o nº 14.347, às fls. 165v e 166 do Livro 3-0, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirapora, aos seguintes donatários, com as especificações indicadas:

I – a área localizada na Rua Joaquim Trindade Cotta, com 828m² (oitocentos e vinte e oito metros quadrados), ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Buritizeiro, para instalação de sua sede;

II – a área remanescente, com 3.172m² (três mil cento e setenta e dois metros quadrados), ao Município de Buritizeiro, para implantação de unidade de saúde.

Art. 2º – As áreas a que se referem os incisos I e II do art. 1º reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contado da lavratura da respectiva escritura pública de doação, não lhes tiverem sido dadas as destinações previstas nesta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2005.

Dinis Pinheiro, Presidente e relator - Luiz Humberto Carneiro - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 367/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 367/2003, de autoria do Deputado Bilac Pinto, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita de Caldas o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 367/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita de Caldas o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Rita de Caldas imóvel constituído por terreno com área de 1.300m² (mil e trezentos metros quadrados), situado no lugar denominado Rio Claro, no Município de Santa Rita de Caldas, registrado sob o nº 22.481, a fls. 243 do Livro 3-U, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caldas.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à construção de moradias para pessoas carentes.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados de lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2005.

Djalma Diniz, Presidente - Dinis Pinheiro, relator - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 953/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 953/2003, de autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, que altera a Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, I, da Constituição Estadual, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 953/2003

Altera os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, I, da Constituição Estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 1º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, e o inciso II do § 3º do mesmo artigo passam a vigorar com a redação que se segue, ficando o artigo acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 1º- As disposições de ordem técnica constantes nesta lei e as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre a adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente serão adotadas nos edifícios de uso público para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física às suas dependências.

(...)

§ 3º - (...)

II - nas reformas e obras de conservação que ocorrerem nos edifícios de uso público.

§ 4º - O poder público destinará, anualmente, dotação orçamentária para adaptação ou supressão de barreiras arquitetônicas em edifícios de uso público de sua propriedade ou sob sua administração."

Art. 2º - Fica acrescentado ao "caput" do art. 3º da Lei nº 11.666, de 1994, o seguinte inciso XI, ficando o inciso VII acrescido da alínea "d" que se segue:

"Art. 3º - (...)

VII - (...)

d) maçanetas do tipo alavanca;

(...)

XI - escolas estaduais:

a) acesso e espaço para circulação e manobra de cadeira de rodas;

b) mesas apropriadas à utilização por pessoa em cadeira de rodas nas salas de aula;

c) telefones, bebedouros, interruptores e tomadas apropriados à utilização por pessoa em cadeira de rodas."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2005.

Djalma Diniz, Presidente - Dinis Pinheiro, relator - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.089/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.089/2003, de autoria da Deputada Ana Maria Resende, que altera artigos da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, e estabelece diretrizes para o funcionamento dos bancos de leite humano no Estado, foi aprovado no 2º turno na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.089/2003

Estabelece diretrizes para o funcionamento dos bancos de leite humano no Estado e altera os arts. 81 e 96 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O funcionamento de bancos de leite humano no Estado obedecerá ao disposto nesta lei e na legislação pertinente.

Art. 2º - Os bancos de leite humano no Estado poderão ser vinculados a hospital materno ou infantil, sendo vedada a comercialização dos produtos por eles distribuídos.

Art. 3º - Os bancos de leite humano têm por finalidade:

I - promover e incentivar o aleitamento materno;

II - executar a coleta, o processamento e o controle de qualidade do colostro, do leite de transição e do leite humano maduro;

III - distribuir os produtos a que se refere o inciso II deste artigo, mediante prescrição médica ou orientação de nutricionista;

IV - organizar cadastro das doadoras;

V - propiciar às doadoras e a seus dependentes condições favoráveis de atendimento médico, nutricional e social;

VI - elaborar rotinas e linhas de conduta em aleitamento materno;

VII - treinar e capacitar profissionais de saúde para a promoção e o incentivo ao aleitamento materno;

VIII - realizar pesquisas científicas relacionadas ao aleitamento materno ou colaborar em sua realização.

Art. 4º - Somente poderão ser doadoras mulheres sadias que apresentem volume de secreção láctica superior às exigências de seus filhos e que se disponham a doar o excedente por vontade própria.

§ 1º - A doadora será submetida a anamnese e exame físico prévios, garantidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS -, visando ao levantamento dos aspectos clínicos relevantes.

§ 2º - Será considerada inapta para a doação a nutriz que:

I - faça uso de droga ou medicamento excretável através do leite, em nível que possa provocar efeito colateral;

II - faça tratamento quimioterápico ou radioterápico;

III - apresente risco nutricional;

IV - apresente outros sintomas, a critério médico.

Art. 5º - O leite humano será distribuído prioritariamente ao recém-nascido que apresente, no mínimo, uma das seguintes condições:

I - seja prematuro ou de baixo peso;

II - seja imunologicamente deficiente;

III - apresente perturbações gástricas de origens diversas;

IV - seja alérgico a outros tipos de leite;

V - apresente outros sintomas, a critério médico.

Art. 6º - Fica acrescentado ao art. 81 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, o seguinte inciso IV, renumerando-se o último inciso:

"Art. 81 - (...)

IV - serviço de banco de leite humano;".

Art. 7º - Fica acrescentado ao art. 96 da Lei nº 13.317, de 1999, o seguinte inciso III, renumerando-se os demais:

"Art. 96 - (...)

III - leite humano;".

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2005.

Djalma Diniz, Presidente - Dinis Pinheiro, relator - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.501/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.501/2004, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Baldim o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.501/2004

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Baldim o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Baldim imóvel constituído de terreno urbano, com área de 520m² (quinhentos e vinte metros quadrados), situado na Rua Vitalino Augusto, nº 75, naquele Município, registrado sob o nº 24.198, a fls. 131 do Livro 3-AL, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Luzia.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento da Câmara Municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado cessada a causa que justificou a doação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2005.

Djalma Diniz, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Dinis Pinheiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.609/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.609/2004, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção por parte dos estabelecimentos comerciais de relação contendo os medicamentos genéricos, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.609/2004

Obriga os estabelecimentos comerciais que menciona a manter disponível para consulta do consumidor relação dos medicamentos genéricos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O estabelecimento que comercialize medicamentos genéricos, definidos na Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, fica obrigado a manter disponível para consulta do consumidor relação atualizada desses medicamentos, na forma do § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 9.787, de 1999.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2005.

Djalma Diniz, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Dinis Pinheiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.653/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.653/2004, de autoria do Deputado Sebastião Helvécio, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Guarará, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.653/2004

Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Guarará.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Guarará imóvel constituído de terreno com edificação, localizado na Rua 4, no Bairro São Paulo, naquele Município, com área total de 1.200,34m² (mil e duzentos vírgula trinta e quatro metros quadrados), registrado sob o nº 4.900, a fls. 13 do Livro 3-I, no Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Bicas.

Art. 2º - O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Maria Inês Marques de Souza.

Art. 3º - O imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado cessada a causa da doação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2005.

Djalma Diniz, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Dinis Pinheiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.725/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.725/2004, de autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muzambinho o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.725/2004

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muzambinho o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Muzambinho imóvel com área total de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado na localidade denominada Ponte Preta, no Município de Muzambinho, registrado sob o nº 8.342, a fls. 159 do Livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muzambinho.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à realização de obras sociais pelo Município.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2005.

Djalma Diniz, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Dinis Pinheiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.743/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.743/2004, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre o Fundo de Assistência ao Turismo - Fastur -, de que trata a Lei nº 11.520, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1, 2 e 3 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.743/2004

Dispõe sobre o Fundo de Assistência ao Turismo - Fastur -, criado pela Lei nº 11.520, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Fundo de Assistência ao Turismo - Fastur -, a que se refere o inciso VI do art. 243 da Constituição do Estado, criado pela Lei nº 11.520, de 13 de julho de 1994, passa a reger-se por esta lei, observado o disposto na Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Parágrafo único - A denominação Fundo de Assistência ao Turismo, a sigla Fastur e o termo Fundo se equivalem nos dispositivos desta lei.

Art. 2º - O Fastur tem como objetivo, em conformidade com a política estadual de turismo, apoiar e incentivar o turismo como atividade econômica e como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural em cidades históricas, estâncias hidrominerais, localidades do circuito turístico e outras localidades com reconhecido potencial turístico.

Art. 3º - Poderão ser beneficiárias de operações de financiamento com recursos do Fundo as pessoas jurídicas cujas atividades se enquadrem nos objetivos da política estadual de turismo.

Art. 4º - São recursos do Fastur:

I - retornos de benefícios fiscais concedidos por meio de lei, com base no parágrafo único do art. 243 da Constituição do Estado;

II - dotações consignadas no orçamento do Estado, bem como créditos adicionais;

III - recursos provenientes da transferência de fundos federais, inclusive recursos orçamentários da União que venham a ser destinados ao Fundo;

IV - recursos provenientes de operações de crédito interno e externo de que o Estado seja mutuário;

V - receitas provenientes da cobrança de taxas e emolumentos pelo exercício das responsabilidades do Estado no setor de turismo;

VI - retornos relativos a principal e encargos de financiamentos concedidos pelo Fundo;

VII - doações;

VIII - recursos de outras fontes.

Parágrafo único - O Fastur transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de serviço de dívida de operação de crédito contraída pelo Estado e destinada ao Fundo, na forma definida em regulamento.

Art. 5º - O Fastur, de natureza e individualização contábeis, será rotativo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4º, e seus recursos serão aplicados na forma de financiamento reembolsável.

Parágrafo único - O prazo para concessão de financiamento com recursos do Fastur será de até dez anos contados da data da vigência desta lei, facultado ao Poder Executivo propor sua prorrogação, com base em avaliação de desempenho do Fundo.

Art. 6º - Os recursos do Fundo serão utilizados no financiamento de inversões fixas e de capital de giro, em projetos de comprovada viabilidade técnica e econômico-financeira, estando as operações sujeitas às seguintes condições gerais:

I - o valor do financiamento não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do investimento global previsto;

II - caberá ao beneficiário prover o restante dos recursos necessários à implantação do projeto;

III - os financiamentos para capital de giro terão prazo de até três anos, incluindo carência e amortização;

IV - os financiamentos de inversões fixas e os financiamentos mistos, que abrangem inversões fixas e capital de giro, terão prazo de até sete anos, incluindo carência e amortização;

V - o índice de reajuste do saldo devedor será definido pelo Poder Executivo, podendo ser utilizado índice de preços ou índice de taxa financeira, autorizada a aplicação de redução ou dispensa do índice ou taxa, conforme estabelecido em regulamento;

VI - os juros, de até 12% a.a. (doze por cento ao ano), serão calculados sobre o saldo devedor reajustado;

VII - a amortização do principal será mensal, a partir do término da carência;

VIII - as garantias reais, subsidiárias ou fidejussórias serão definidas pelo agente financeiro em cada financiamento, de acordo com suas normas operacionais.

Art. 7º - O agente financeiro do Fastur é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG -, que terá as seguintes atribuições:

I - analisar os pedidos de financiamento e decidir sobre sua aprovação;

II - contratar as operações aprovadas;

III - liberar os recursos do Fundo, na forma do regulamento, respeitada a disponibilidade de caixa;

IV - emitir relatórios de acompanhamento dos recursos do Fundo e encaminhá-los ao órgão gestor do Fundo.

Art. 8º - As penalidades e os procedimentos a serem adotados em caso de inadimplemento em que incorrer beneficiário do Fastur serão definidos em regulamento.

Parágrafo único - Fica o BDMG autorizado a transigir com relação aos prazos, penalidades e cominações previstos, bem como a debitar ao Fundo os valores irrecuperáveis e qualquer quantia despendida em decorrência de procedimento judicial, a título de ressarcimento de antecipações realizadas.

Art. 9º - O BDMG, a título de remuneração por serviços prestados como agente financeiro do Fastur, fará jus a:

I - comissão de 3% a.a. (três por cento ao ano), incluída na taxa de juros de que trata o inciso VI do art. 6º desta lei;

II - comissão de abertura de crédito de 2% (dois por cento), nos financiamentos mistos, incidente sobre a parcela de financiamento destinada ao capital de giro, que será descontada no ato de sua liberação.

Art. 10 - O BDMG atuará como mandatário do Estado para a contratação de operações de financiamento com recursos do Fundo e para a cobrança dos créditos concedidos.

Art. 11 - O órgão gestor do Fastur é a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig.

Art. 12 - Compete à Secretaria de Estado de Fazenda:

I - a supervisão financeira do órgão gestor e do agente financeiro do Fastur, especialmente no que se refere à elaboração da proposta orçamentária e do cronograma de receita e despesa;

II - a análise da prestação de contas e dos demonstrativos financeiros do Fundo, sem prejuízo do exame pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único - O órgão gestor e o agente financeiro do Fundo ficam obrigados a apresentar relatórios específicos à Secretaria de Estado de Fazenda, na forma solicitada.

Art. 13 - O Grupo Coordenador do Fastur é integrado por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Fazenda;

II - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

III - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;

IV - Secretaria de Estado de Turismo;

V - BDMG;

VI - Conselho Estadual de Turismo - CET;

VII - Codemig.

Parágrafo único - As competências e atribuições do grupo coordenador serão definidas em regulamento, observadas as normas aplicáveis, especialmente a Lei Complementar nº 27, de 1993.

Art. 14 - Os demonstrativos financeiros do Fundo obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nas normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 15 - O Poder Executivo expedirá o regulamento do Fastur no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 16 - Esta lei não prejudica o ato jurídico perfeito e, em especial, os atos já praticados e os financiamentos já contratados, nos quais prevalecerão as respectivas condições, determinadas pelos instrumentos legais vigentes à época da contratação.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Ficam revogados os arts. 2º a 11 da Lei nº 11.520, de 1994.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2005.

Djalma Diniz, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Dinis Pinheiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 2.017/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 2.017/2004, de autoria da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação da terra devoluta que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 2.017/2004

Aprova a alienação da terra devoluta que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica aprovada, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação, em nome de Alexandre Kenedy Otoni, de terra devoluta situada no lugar denominado Lama Preta - Rio Manso, no Distrito e Município de Ladainha, com área de 129,05ha (cento e vinte e nove vírgula zero cinco hectares).

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2005.

Djalma Diniz, Presidente - Dinis Pinheiro, relator - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.178/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.178/2005, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 12.836, de 21 de maio de 1998, que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., para o fim que menciona, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.178/2005

Altera a Lei nº 12.836, de 21 de maio de 1998, que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., para o fim que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 2º da Lei nº 12.836, de 21 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do parágrafo único que segue:

"Art. 2º - Os recursos decorrentes da operação de crédito de que trata esta lei serão aplicados no Programa de Desenvolvimento do Turismo no Nordeste - Prodetur-NE II - , com garantia integral e solidária do Tesouro Nacional, conforme definido em convênio próprio, para incremento do turismo, na seguinte forma:

(...)

Parágrafo único - O Prodetur-NE II compreende os Municípios localizados nas Regiões Norte e Nordeste do Estado e pertencentes aos Pólos Turísticos Vale do Jequitinhonha (Alto, Médio e Baixo Jequitinhonha), Caminhos do Norte e Vale Mineiro do São Francisco."

Art. 2º - Os arts. 4º e 6º da Lei nº 12.836, de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Os recursos obtidos por meio da operação de crédito de que trata esta lei serão depositados em conta específica, cuja identificação será comunicada pelo Poder Executivo à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa no prazo de trinta dias contados da data da abertura.

(...)

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como contragarantia à garantia oferecida pela União para a realização da operação de crédito objeto desta lei as cotas e as receitas tributárias previstas nos arts. 155, 157 e 159, combinados com o § 4º do art. 167, da Constituição da República."

Art. 3º - Fica acrescentado à Lei nº 12.836, de 1998, o seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A - O Poder Executivo fará incluir nos planos plurianuais, nas leis de diretrizes orçamentárias e nas leis orçamentárias anuais dotações suficientes para a cobertura das responsabilidades financeiras do Estado decorrentes da execução desta lei."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2005.

Djalma Diniz, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Dinis Pinheiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.283/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.283/2005, de autoria do Deputado Zé Maia, que declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Nova Lima, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.283/2005

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Nova Lima, com sede no Município de Nova Lima.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Nova Lima, com sede no Município de Nova Lima.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Biel Rocha.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.292/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.292/2005, de autoria do Deputado Chico Rafael, que declara de utilidade pública a Fundação de Desenvolvimento do Turismo do Sul de Minas – Fundestur –, com sede no Município de Alfenas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.292/2005

Declara de utilidade pública a Fundação de Desenvolvimento do Turismo do Sul de Minas – Fundestur –, com sede no Município de Alfenas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Fundação de Desenvolvimento do Turismo do Sul de Minas – Fundestur –, com sede no Município de Alfenas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Biel Rocha.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 2.387/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 2.387/2005, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 2/2004, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 2.387/2005

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 2/2004, concedido à empresa Toko Indústria e Comércio Exportação e Importação Ltda.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 2/2004 à empresa Toko Indústria e Comércio Exportação e Importação Ltda., nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2005.

Djalma Diniz, Presidente - Dinis Pinheiro, relator - Luiz Humberto Carneiro.

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO Projeto de lei nº 1.993/2004

Permite a alienação de parte do imóvel a que se refere a Lei nº 9.400, de 18 de dezembro de 1986, doado pelo Poder Executivo à Cooperativa de Laticínios de Teófilo Otôni Ltda.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a alienação, exclusivamente, de área não superior a 31.000 m² (trinta e um mil metros quadrados), do imóvel a que se refere a Lei nº 9.400, de 18 de dezembro de 1986, para a implantação de projeto educacional de ensino superior, desde que, neste caso, o empreendedor formalize em cartório o compromisso de conceder bolsas de estudo a estudantes de baixa renda e de não contabilizar tais bolsas em planilhas de composição dos custos operacionais do empreendimento.

§ 1º - As bolsas a que se refere o "caput" serão de no mínimo seiscentas semestralidades, correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do valor da semestralidade, distribuídas, tanto quanto possível, de forma equitativa, em todos os cursos oferecidos, durante período não superior a quatro anos.

§ 2º - Considera-se população de baixa renda, para fins do disposto neste artigo, o integrante de núcleo familiar cuja renda total seja inferior a três salários.

Art. 2º - Os beneficiários das bolsas a que se refere o artigo anterior e os critérios de distribuição e de manutenção destas durante todo o período de duração dos cursos serão definidos em lei votada pelo Poder Legislativo do Município de Teófilo Otôni.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 29 de junho de 2005.

Elisa Costa

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 1.993/2004

O parágrafo único do art. 1º do Substitutivo nº 1 ao projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - As atividades previstas no 'caput' deste artigo podem ser desenvolvidas exclusivamente pela donatária."

Sala das Reuniões, 29 de junho de 2005.

André Quintão

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 2.254/2005

O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, constante no Anexo I da Lei nº

11.098, de 11 de maio de 1993, cinquenta e sete cargos de Assessor Judiciário III, Código TJ-DAS-09, Símbolo de Vencimento PJ 71, que serão providos por servidores do quadro efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais."

Sala das Reuniões, 29 de junho de 2005.

Rogério Correia

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 28/6/2005, as seguintes comunicações:

Da Deputada Maria Olívia, notificando o falecimento da Sra. Maria Helena Ferreira, ocorrido em 26/6/2005, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento da Sra. Clélia Chaccur Khabbaz, ocorrido em 26/6/2005, em Ouro Fino. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Carlos Pimenta, notificando o falecimento do Sr. Wilson Carlos Silva Filho, ocorrido em 27/6/2005, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 23/6/2005, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Antônio Carlos Andrada

exonerando Eleonora Vieira da Costa e Castro do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

exonerando Gismar Meireles do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

exonerando Paula Patrícia de Oliveira do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 8 horas;

nomeando Carla Martoni Mendes para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

nomeando Cristiane de Siqueira Ferreira para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 4 horas;

nomeando Paula Patrícia de Oliveira para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas.

Gabinete do Deputado Gustavo Valadares

exonerando Márcia Costa Alves Batista do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando Maria da Conceição Paes de Souza Neto do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Alberto dos Santos Miranda para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Leonardo Moreira Vieira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas.

Gabinete do Deputado Irani Barbosa

exonerando, a partir de 29/6/2005, Marcela Castro de Andrade do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, 1.821, de 2/12/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

exonerando Carla Martoni Mendes do cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar Social Progressista;

nomeando Marcos Alexandre Figueiredo para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar Social Progressista.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 43/2005

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2005

Objeto: aquisição de diversos materiais elétricos.

Licitante vencedor: Conect Corp Comercial Ltda.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2005.

Eduardo de Mattos Fiuza, pregoeiro.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: HDI Seguros S.A. Objeto: contratação de seguro total para 16 veículos, incluída assistência 24 horas. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da zero hora de 25/6/2005. Licitação: Pregão Eletrônico nº 21/2005.

ERRATA

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.736/2004

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 9/6/2005, na pág. 39, col. 4, inclui-se o seguinte art. 3º, renumerando-se o artigo subsequente:

"Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.".